

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**  
**ESCOLA DE DIREITO DO PORTO**



**O Regime Jurídico**  
**Do Agrupamento Complementar de Empresas.**  
**O ACE enquanto forma de Cooperação Interempresarial**

Cláudia Calheiros

Dissertação de Mestrado apresentada na Escola de Direito do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, realizada sob a orientação da Senhora Professora Maria Victória Rocha.

Porto  
2015

*“DA MINHA ALDEIA vejo quanto da terra se pode ver no Universo....  
Por isso a minha aldeia é tão grande como outra terra qualquer  
Porque eu sou do tamanho do que vejo  
E não do tamanho da minha altura...*

*Nas cidades a vida é mais pequena  
Que aqui na minha casa no cimo deste outeiro.  
Na cidade as grandes casas fecham a vista à chave,  
Escondem o horizonte, empurram nosso olhar para longe de todo o céu,  
Tornam-nos pequenos porque nos tiram o que os nossos olhos nos podem dar,  
E tornam-nos pobres porque a nossa única riqueza é ver”.*

*Alberto Caeiro, em "O Guardador  
de Rebanhos".*

## Agradecimentos

A Deus, que sempre me acompanha.

À Senhora Professora Maria Victória Rocha, pelo apoio e disponibilidade.

Em especial, ao Luís Sotto - Mayor, ao Luís Brito da Luz, ao José Artur Batanete, do Rose Project ACE, pela disponibilidade em permitirem conhecer a realidade prática da constituição de um ACE.

Às minhas avós, que fizeram parte deste caminho – eterna saudade.

Aos meus pais, pelo amor, pelo esforço, pela confiança, pela disponibilidade, que sempre e sempre me apoiaram, estando sempre a meu lado e ao meu ritmo. Porque a Eles agradeço tudo e devo tudo. Porque este caminho foi feito com Eles, por mim para todos.

Ao meu irmão, pelo amor, pela amizade, pela disponibilidade em sempre ouvir as minhas angústias e os meus anseios e sempre responder da melhor forma.

Aos meus amigos, ao Bruno, à Goulart, ao Luís, à Naty, ao Vicente – são amigos de Sempre para Sempre.

Ao GAS'África, por tudo o que vivi, partilhei e cresci e por me ter levado a perceber qual o verdadeiro sentido de Compromisso pelos Outros.

Ao Prof. Doutor Jacinto Jardim, pela disponibilidade, pela amizade, pela assertividade, com quem sempre aprendo, e pelo seu saber partilhado de uma forma tão humilde, tão próxima e tão amiga – grata por sempre apoiar e confiar.

<b>Índice</b>	
Abreviaturas .....	7
INTRODUÇÃO .....	9
CAPÍTULO I.....	10
Formas de colaboração interempresarial.....	10
<b>1 - Não contratuais</b> .....	10
1.1 - Sociedades em relação de simples participação .....	10
1.2 - Sociedades em relação de participação recíproca.....	11
1.3 - Sociedades em relação de domínio .....	11
1.4 - Grupos constituídos por domínio total.....	11
2 - Formas de colaboração contratuais.....	12
2.1- Contrato de Grupo Paritário.....	12
2.2 - Contrato de Subordinação.....	13
2.3 – Consórcio .....	14
2.4 - Associação em Participação.....	16
2.5 - Agrupamento Europeu de Interesse Económico.....	16
2.6 – Cooperativa .....	17
2.7 - Contrato de Cooperação.....	19
CAPÍTULO II .....	22
3 - Noção de colaboração.....	22
4 - Noção de contrato .....	22
5 - Noção de empresa.....	23
6 - Sociedade e associação .....	24
CAPÍTULO III.....	28
7 - O regime jurídico do Agrupamento Complementar de Empresas (ACE).....	28
7.1 - A origem do ACE .....	28
7.2 - O regime jurídico do ACE .....	32

7.3 - Administração do ACE.....	36
7.4 - Assembleia Geral do ACE.....	37
7.5 - Fiscalização do ACE.....	39
7.6 - Responsabilidades.....	41
7.7 - O regime fiscal do ACE.....	42
7.8 - Extinção do ACE.....	44
7.9 - A insolvência do ACE.....	46
Conclusões.....	47
Bibliografia.....	48
I - Guião de Entrevistas.....	55



## Abreviaturas

AC - Acórdão

ACE - Agrupamento Complementar de Empresas

Ac.STJ - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Ac.RL - Acórdão da Relação de Lisboa

AEIE - Agrupamento Europeu de Interesse Económico

AG - Assembleia Geral

Al. - Alínea

Ativ. - Atividade

BMJ - Boletim do Ministério da Justiça

CAE – Classificação Portuguesa das Atividades Económicas

CC - Código Civil

CCoop. - Código Cooperativo

CIRC - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CIRE - Código de Insolvência e Recuperação de Empresas

CRCom - Código do Registo Comercial

Dez. - Dezembro

DL - Decreto-Lei

CSC - Código das Sociedades Comerciais

Cfr. - Conferir

CPEREF - Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-lei n.º 132/93, de 23 de Abril.

EBF - Estatutos dos Benefícios Fiscais

N.º - Número

Out. - Outubro

Pág. - Página

PME - Pequena e Média

Proc. - Processo

Reg. - Regulamento

ROC - Revisor Oficial de Contas

SS. - Seguintes

Tp. - Tipo

Vd. - Vide



## INTRODUÇÃO

O atual quadro económico, nacional e internacional, com as repercussões originadas pela crise económica, deixa o tecido empresarial numa situação fragilizada e leva-nos a refletir sobre as figuras jurídicas que podem sustentar e levar a uma cooperação interempresarial.

Optamos por investigar o regime jurídico do Agrupamento Complementar de Empresas (ACE) como uma modalidade contratual de colaboração.

Cada vez mais se verifica esta necessidade de cooperação entre as mais diversas instituições, em particular para a presente dissertação, empresas.

Esta forma de colaboração (ACE) exige-nos noções prévias, ainda que breves, sobre os conceitos de empresa, colaboração e contrato, bem como, da distinção entre sociedade e associação. Se o conceito de contrato está, desde há muito, dogmaticamente tratado em abundância, o mesmo não acontece com os conceitos de empresa e de colaboração. Por estas razões, começaremos por nos deter um pouco, sobretudo, nos conceitos de empresa e de colaboração.

O nosso objetivo, no entanto, é demonstrar que o ACE é uma forma de cooperação interempresarial que pode ser muito importante para o crescimento das empresas, compostas, em Portugal, na sua maioria, por PME`s.

Recorrendo ao ACE, quer estejam, ou não, a atravessar dificuldades, podem unir esforços com vista à melhoria das condições de exercício das suas atividades, de modo a tornarem-se mais competitivas no contexto global.

O ACE é apenas uma forma de colaboração entre outras possíveis, o que implica que também façamos uma comparação deste com outras formas de colaboração interempresarial procurando encontrar as vantagens e / ou desvantagens relativamente a estas outras formas de colaboração. Pelo facto, abordaremos numa parte inicial as figuras que podem analisar-se em formas de colaboração.

## CAPÍTULO I

### Formas de colaboração interempresarial

Neste capítulo pretendemos fazer uma descrição, embora breve, das diversas formas de colaboração interempresarial, de índole não contratual ou contratual que, de algum modo, cumprem funções de colaboração, mais ou menos intensas, tal como o ACE. Temos consciência de que o ACE é de índole contratual. No entanto, parecemos mais adequado dar uma visão das mais importantes formas de colaboração, mesmo de índole não contratual, para termos uma panorâmica dos possíveis meios de colaborar. Num primeiro ponto descreveremos formas não contratuais e, posteriormente, aprofundaremos a colaboração contratual.

#### 1 - Não contratuais

##### 1.1 - Sociedades em relação de simples participação

As sociedades em relação de simples participação estão previstas nos arts.º 483.º e 484.º do CSC. Estaremos perante este tipo de sociedades quando verificarmos que uma sociedade possui uma participação igual ou superior a 10 % no capital de outra sociedade.

Só por si, esta relação não constitui uma forma de colaboração muito intensa, a não ser que, hipoteticamente, o capital esteja muito disperso no mercado, o que não é muito comum nas PME's que são as sociedades que mais nos interessam. De qualquer forma, mencionamos esta forma de colaboração porque, a partir do momento em que uma sociedade comercial detém 10% do capital da outra, passa a ter uma série de obrigações previstas nos art.º 484 n.º 1 do CSC<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Desenvolvidamente, ENGRACIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades Estrutura e organização jurídica da empresa Plurisocietária*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2002, págs. 327-373; PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª edição Coimbra, Almedina, 2012, págs. 958 ss.

## **1.2 - Sociedades em relação de participação recíproca**

Estaremos perante este tipo de sociedades quando verificarmos que uma sociedade possui uma participação igual ou superior a 10 % no capital de outra sociedade e esta também possua um capital igual ou superior na primeira.

Neste caso, a participação é bastante mais intensa, sobretudo se o capital estiver muito disperso no mercado, conforme decorre no art.º 485.º do CSC<sup>2</sup>.

## **1.3 - Sociedades em relação de domínio**

Neste caso, nos termos dos arts.º 486.º e 487.º do CSC há uma intensa relação entre as sociedades coligadas através da participação maioritária no capital, da detenção de mais de metade dos votos ou da possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização. Nesta hipótese, temos uma sociedade dependente e uma sociedade dominante, sendo a colaboração muito intensa e o legislador tem a preocupação de proteger a sociedade dependente como se deduz dos arts.º 486.º e 487.º do CSC<sup>3</sup>

## **1.4 - Grupos constituídos por domínio total**

No âmbito das relações de grupo, pode haver um domínio total inicial nos termos do art.º 488.º CSC, hipótese em que uma sociedade anonima é detida a 100 % por outra sociedade, pelo que a relação de colaboração é a mais intensa possível *ab initio*, ou a sociedade pode proceder ao domínio total superveniente entrando numa relação de grupo nos termos do art.º 489.º CSC. Neste caso, também a colaboração é muito intensa.

---

<sup>2</sup> A ENGRACIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades Estrutura e organização jurídica da empresa Plurisocietária*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2002, págs. 375-422. Para as participações recíprocas qualificadas pág. 423- 442. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comercias*, 5ª edição Coimbra, Almedina, 2012ob. cit. págs. 958 ss.

<sup>3</sup> Desenvolvidamente, ENGRACIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades Estrutura e organização jurídica da empresa Plurisocietária*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2002, págs. 443 - 606; PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comercias*, 5ª edição Coimbra, Almedina, 2012, págs. 958 ss.

Hoje em dia, aliás, é comum ter-se passado do paradigma da sociedade única para os grupos de sociedades, sobretudo no domínio das sociedades anónimas, muitas delas multinacionais.

## **2 - Formas de colaboração contratuais<sup>4</sup>**

### **2.1- Contrato de Grupo Paritário**

O contrato de grupo paritário aparece atualmente regulado no artigo 492.º do CSC. Este modelo contratual permite criar um grupo empresarial de direito no qual duas ou mais sociedades que não tenham qualquer relação de dependência com outras sociedades, aceitam submeter-se a uma direção unitária comum através da realização de um contrato. As diferentes sociedades agrupadas, embora submetidas a uma direção económica unitária conservam-se independentes entre si. Esta forma contratual, temporalmente limitada, não obstante a possibilidade de prorrogação, está sujeita à forma escrita e as suas alterações ou prorrogações estão sujeitas à deliberação de todas as sociedades intervenientes e à maioria que a lei ou os contratos de sociedade obriguem para as situações de fusão.

Embora o contrato de grupo paritário implique a transferência voluntária das competências decisórias das sociedades, para uma outra sociedade responsável pela coordenação das atividades empresariais e pela política económica do agrupamento no qual todas participam de forma igual, (p. ex. contrato de comunhão de lucros e nomeação de administrações comuns às sociedades agrupadas), o contrato de grupo paritário não pode modificar a estrutura legal da administração e fiscalização individual de cada uma das sociedades contratantes<sup>5</sup>. Aliás, quando o contrato instituí um órgão comum de direção ou de coordenação todas as sociedades devem participar nele igualmente.

---

<sup>4</sup> Começamos este capítulo baseadas em ANA LOURENÇO, *O Impacto da Lei nos Custos de Transação: Aplicação ao Agrupamento Complementar de Empresas*, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2002.

<sup>5</sup> Neste sentido vide ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, “Os grupos de sociedades”, págs. 911-930.

Ao termo do contrato de grupo paritário, aplicam-se as regras previstas no artigo 506.º do CSC, ou seja exige-se o acordo das assembleias gerais das sociedades nos termos exigidos para a celebração do contrato. Não sendo por acordo o contrato terminará apenas nos casos previstos no n.º3 do artigo 506.º do CSC.

## **2.2 - Contrato de Subordinação**

O contrato de subordinação tem o seu regime jurídico previsto nos artigos 493.º a 508.º do CSC, e é aquele em que uma empresa pode subordinar a gestão da sua própria atividade à direção de uma outra sociedade quer seja sua dominante ou não. Nestes casos a sociedade diretora forma um grupo com todas as sociedades por ela dirigidas através do contrato de subordinação e com todas as sociedades por ela integralmente dominadas direta ou indiretamente. O grupo será de coordenação horizontal ou vertical e permite legitimar o exercício do poder de direção da “sociedade-mã”, subordinar os interesses sociais individuais ao interesse geral do grupo e criar contrapartidas de proteção para alguma das sociedades-filhas, nomeadamente no que respeite aos sócios minoritários e aos credores sociais. Este é um grupo societário de base contratual multiforme dada a diferença estrutural entre as sociedades que integram o grupo e a plasticidade dos instrumentos contratuais, o que permite obter uma eficácia jurídico-organizacional diversificada. Dentro da relação contratual de subordinação, são realizados diversos contratos de empresa de direito comum, civil ou comercial que funcionam como instrumento de domínio ou dependência económica (como é o caso dos contratos de agência, franquia, concessão comercial, empréstimo, entre outros) que visam criar relações de integração económica, financeira ou administrativa mais ou menos intensas e que permitem diversas variantes dentro da subordinação, como é o caso dos contratos de atribuição de lucros, contrato de comunhão de lucros ou contratos de exploração de empresa.

Porém, na prática a empresa subordinada passa a ser uma parte da sociedade diretora, estando a sua atividade completamente descaracterizada, não obstante o legislador tenha tentado regular este apagamento da sociedade subordinada que praticamente é um apêndice da sociedade diretora, certo é que na prática a sociedade

subordinada está subjugada ao contrato de subordinação e aos desígnios da sociedade diretora<sup>6</sup>. Como refere Engrácia Antunes<sup>7</sup> “ *a fim de insuflar artificialmente o montante dos lucros a recolher ou de reduzir o das perdas a suportar, será suficiente à sociedade directora instruir a administração da respectiva subordinada no sentido de esta proceder à extinção de reservas ocultas constituídas anteriormente ao contrato de subordinação ou proceder a vendas subfacturadas*”. Isto faz com que terminada a relação de subordinação possa dar-se o caso de a sociedade subordinada não ter resistência económico-financeira para se manter independente enquanto sociedade comercial com capacidade para competir no mercado em que se insere.

### 2.3 – Consórcio

O consórcio, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho, é definido como “*o contrato pelo qual duas ou mais pessoas singulares ou coletivas que exercem uma atividade económica se obrigam entre si a, de forma concertada, realizar certa atividade ou efetuar certa contribuição com o fim de prosseguir certa atividade ou efetuar certa contribuição*”.

Porém, no consórcio, ao contrário do que acontece no ACE, não é constituída uma nova pessoa coletiva. O consórcio tem também temporalidade limitada. Como afirma MANUEL DE ANDRADE<sup>8</sup>, a personalidade jurídica só faz sentido a “*interesses de longa duração, que podem ser perpétuos, excedendo os limites da vida humana (individual)*”.

Os objetivos que o consórcio visa atingir são múltiplos, dado que as sociedades envolvidas exercem uma atividade particular concertada para explorar ao máximo os seus recursos, de modo a obter o maior lucro possível. No entanto, esta atividade é por via de regra transitória, dado que os objetivos singulares de cada uma das empresas envolvidas são perpétuos, mas os do consórcio têm uma duração limitada, logo não

---

<sup>6</sup> Neste sentido, vide ENGRÁCIA ANTUNES “*Os Grupos de Sociedades*”, págs. 611-654.

<sup>7</sup> Ob cit. ENGRÁCIA ANTUNES, “*Os grupos de sociedades*” págs. 654.

<sup>8</sup> MANUEL DE ANDRADE: Teoria Geral da Relação Jurídica, vol. I, cit. pág. 46.

existem interesses de longa duração que sustentem a atribuição de personalidade jurídica ao mesmo<sup>9</sup>.

Tanto o ACE como o consórcio têm um carácter *intuitus personae* e requerem uma confiança reforçada entre as partes para que possam prosseguir as atividades particulares de forma concertada de modo a atingir um objetivo comum<sup>10</sup>.

No contrato de consórcio não existe qualquer atividade em comum, apenas uma atividade concertada para atingir um fim comum.

Ao contrário do ACE, o consórcio não possui órgãos de administração ou fiscalização. Apenas é habitual ser designado um “líder” do consórcio, cuja função é dirigir e dinamizar o mesmo.

Quanto ao regime da responsabilidade entre os membros, o art.º 19 n.º 1 (DL n.º 231/81) determina que eventuais obrigações indemnizatórias, fundadas em responsabilidade, afetem apenas o consorte responsável (art.º 19.º n.º 3). Contudo, existe uma exceção, o art.º 15 n.º 2, no que respeita aos danos causados a terceiros, que determina a existência de responsabilidade comum a todos os consortes quando as denominações utilizadas pelo consórcio se confundam com outras existentes. Este é um aspeto que difere também do ACE.<sup>11</sup>

Em conclusão, as diferenças mais significativas entre o ACE e o consórcio são a inexistência, no consórcio, tanto de personalidade jurídica, como de um regime de responsabilidade solidária e ilimitada.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> Neste sentido vide PEDRO PAIS DE VASCONCELOS in “*O Contrato de Consórcio*”, ob. cit., pág. 97.

<sup>10</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *O Contrato de Consórcio*, ob. cit. pág. 165.

<sup>11</sup> Neste sentido ENGRÁCIA ANTUNES, entende que “*A ausência de personalidade jurídica e autonomia patrimonial do consórcio significa que ele não pode ser titular de débitos e créditos: sujeitos dos direitos e deveres emergentes das relações estabelecidas entre os membros do consórcio e os terceiros são os próprios consortes. Reforçando este entendimento, a lei afastou expressamente qualquer presunção de solidariedade*” in *Direito dos Contratos Comerciais*, cit. pág. 405.

<sup>12</sup> Salvo as exceções previstas no artigo 15.º n.º2 do DL 231/81.

## **2.4 - Associação em Participação**

Esta figura está prevista nos art.º 21 e ss do DL n.º 231/81, de 28 de julho. Nos termos do art.º 21.º n.º 1, a associação em participação é uma “associação de uma pessoa a uma atividade económica exercida por outra, ficando a primeira a participar nos lucros ou nos lucros e perdas que desse exercício resultarem para a segunda”. De acordo com n.º 2 do mesmo artigo “é elemento essencial do contrato a participação nos lucros; a participação nas perdas pode ser dispensada”.

Entre nós, a associação em participação não possui personalidade jurídica, não dá lugar a uma nova entidade ou organização autónoma, nem tem firma ou denominação social, os associados só adquirem direitos e só assumem obrigações para com a pessoa com quem contrataram (o que difere do ACE).

Na associação em participação, verificamos dois elementos fundamentais: a contribuição de natureza patrimonial, que pode ser dispensada se participar nas perdas (art.º 24.º) e a participação nos lucros e perdas (art.º 25.º) pelo associado. Apesar de forma mais mitigada, existe semelhanças ente a associação em participação e o ACE, na cooperação interempresarial no fim comum.

## **2.5 - Agrupamento Europeu de Interesse Económico**

O AEIE é regulado pelo Reg. (CEE) n.º 2137/85, de 25.7 e pelo DL n.º 148/90, de 9 de Maio e tem de ser composto por, pelo menos, dois sujeitos que exerçam atividade principal em Estados-Membros diferentes<sup>13</sup> bem como a sua sede tem de ter localização na União Europeia<sup>14</sup>.

No que diz respeito ao AEIE, esta figura assemelha-se em muito ao ACE. Aliás, como refere COUTINHO DE ABREU, os AEIE são parentes do ACE e representam a

---

<sup>13</sup> Vide art.º 4, 2 do Reg. n.º 2137/85

<sup>14</sup> Conforme art.º 12.º, 13.º do Decreto-lei.



europização dos G.I.E. – groupements d’interêt économique – oriundos do direito francês. Ao contrário de outras figuras afins do ACE o AEIE é dotado de personalidade jurídica e tem por objetivo “facilitar ou desenvolver a atividade económica dos seus membros, melhorar ou aumentar os resultados dessa atividade<sup>15</sup>”

As diferenças entre o ACE e o AEIE são essencialmente as seguintes: enquanto que o ACE pode, a título acessório, prosseguir fins lucrativos, o AEIE não o pode fazer, apenas tem por finalidade exclusiva o melhoramento das atividades económicas individuais dos seus membros. Além disso, os AEIE são pessoas coletivas de direito internacional<sup>16</sup>.

Os membros do AEIE podem ser de diferentes natureza, podendo ser pessoas singulares ou coletivas. Tratando-se de pessoas individuais, apenas é exigido que estas exerçam uma atividade profissional (económica ou não) no território de um Estado-Membro nos termos do art.º 4 n.º 1 do Reg. 2137/85/ CE.

No que respeita à consideração dos AEIE como sociedade comercial, as opiniões divergem. Enquanto COUTINHO DE ABREU entende que o AEIE não é uma sociedade<sup>17</sup>, MENEZES CORDEIRO considera que, tal como o ACE, os AEIE são sociedades comerciais especiais<sup>18</sup>. Partilhamos a opinião de MENEZES CORDEIRO.

## 2.6 – Cooperativa

Nos termos do n.º 1 do art.º do C. Coop., “ as cooperativas são pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreaajuda dos seus membros, com obediência aos princípios

---

<sup>15</sup> Vide Art. 3.º, 1, do Reg. n.º 2137/85

<sup>16</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, *Os contratos de cooperação Empresarial*, in *Scientia Jurídica* Tomo 58, 2009, n. 318, pág. 276.

<sup>17</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Das Sociedades, 3ª Edição, Almedina, pág. 32.

<sup>18</sup> MENESES CORDEIRO, *Manual Direito das Sociedades I*, Almedina 3ª Edição 2011, pág. 408 e 409.

cooperativos, visam sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles”. RUI NAMORADO diz-nos que “São sete os princípios cooperativos, adesão voluntária e livre; gestão democrática pelos membros; participação económica pelos membros; autonomia e independência; educação formação e informação; intercooperação; interesse pela comunidade” .

Quanto à natureza jurídica da cooperativa, refere, PUPO CORREIA, que “as cooperativas são sociedades comerciais”. Já no entender de RUI NAMORADO, “a cooperativa é uma pessoa jurídica sui generis com normatividade típica e que se rege pelos seus próprios princípios gerais. Não é sociedade, nem associação. É um tipo de pessoa jurídica diferente dos demais que se denomina por cooperativa. Para ENGRÁCIA ANTUNES, as cooperativas nunca poderão ser consideradas sociedades comerciais e apresenta duas ordens de razões para o justificar: “ao menos para quem conceba de forma estrita o escopo lucrativo; segundo: ressaltando algum relevo prático no plano adjetivo a discussão afigura-se eminentemente académica de uma perspectiva jurídico- substantiva considerando que a mais importante decorrência dessa qualificação foi expressamente resolvida pelo próprio legislador, ao consagrar o CSC como direito subsidiário (art. 9.º do CCoop.)”.

Tal como o ACE, as cooperativas são dotadas de personalidade jurídica. Podemos, também, dizer que o seu fim principal é a obtenção de vantagens para os cooperadores, em vez do lucro.

Por outro lado, a organização e o funcionamento das cooperativas obedecem aos princípios cooperativos (art.º 3 do CCoop), no que difere do ACE.

Quanto à responsabilidade, esta é limitada aos cooperadores”, podendo ser estabelecido nos estatutos um regime de responsabilidade ilimitada por dívidas da cooperativa para todos ou apenas para alguns dos cooperadores (art.º 14 n.º 1 CCoop.) Já no ACE, como veremos, os agrupados respondem solidariamente e de forma ilimitada pelas dívidas do agrupamento.

Da análise das diversas figuras é possível concluir que há diversos pontos comuns entre a sociedade, a cooperativa, o consórcio, a associação em participação e, por último, o ACE. A concertação no prosseguimento de um fim comum, mas já não o exercício em comum de uma atividade económica (como é o caso do consórcio e da

associação em participação); a participação em tal fins permite aos contraentes usufruir das atividades desenvolvidas por todos eles.

Existe, porém, uma diferença fundamental entre as figuras analisadas: a formação de uma entidade com personalidade jurídica acontece na sociedade, na cooperativa, no AEIE e no ACE, ao passo que o consórcio e a associação em participação não são entidades com personalidade jurídica.

## 2.7 - Contrato de Cooperação

Os contratos de cooperação<sup>19</sup> pressupõem relações jurídicas duradouras para a realização de um fim económico comum<sup>20</sup>, ou seja, são necessários “*acordos negociais, típicos ou atípicos, celebrados entre duas ou mais empresas jurídicas e economicamente autónomas (singulares ou colectivas, públicas ou privadas, comerciais ou civis), com vista ao estabelecimento, organização e regulação de relações jurídicas duradouras para a realização de um fim económico comum*”<sup>21</sup>.

Estas funções visam um fim comum, ambas são um elemento crucial neste tipo de contratos.

Os motivos para o movimento de união entre empresas, em virtude do contrato de cooperação, envolve diversas atividades ao nível da produção, distribuição, investigação e administração geral. A motivação para a união empresarial pode ser muito diversa, nomeadamente, de ordem técnica, financeira e comercial, etc.

Um outro elemento implícito nos contratos de cooperação é o *intuitus personae*<sup>22</sup>, a importância das pessoas numa relação que assenta na confiança mútua<sup>23</sup>.

---

<sup>19</sup> MARIA HELENA DIAS AMADO, ob. cit., “*comum a todos os países europeus, porventura agravado por um mercado individualismo dos latinos, este problema reveste-se entre nós de particular acuidade por força do elevado número de unidades de reduzida dimensão (...). Daí o particular interesse do apoio a dar pelo Estado à cooperação interempresarial*”, pág. 500 e 501. Considerando também contratos de cooperação: ENGRÁCIA ANTUNES, Os contratos de Cooperação Empresarial, in LVIII, 2009, n.º 318, 249 – 279; LUÍS LIMA PINHEIRO, *Contrato de Empreendimento Comum (Joint Venture)* em Direito Internacional Privado, Almedina, 2003; MARIA HELENA BRITO, *O contrato de Concessão Comercial*, ob. cit.; ANA PRÍNCIPE LOURENÇO, *O Impacto da Lei nos Custos de Transação: Aplicação ao Agrupamento Complementar de Empresas*, ob. cit.

<sup>20</sup> LUÍS LIMA PINHEIRO, *Contrato de Empreendimento Comum (Joint Venture)*, cit. pág. 93.

<sup>21</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, *Os contratos de cooperação empresarial*, ob. cit. pág. 249.

<sup>22</sup> LUÍS LIMA PINHEIRO, *Contrato de Empreendimento Comum (Joint Venture)*, pág. 93; PEDRO PAIS DE VASCONSELOS, *O contrato de Consórcio*, cit. pág. 31 e 32.

Da caracterização do contrato de cooperação, derivam as seguintes premissas<sup>24</sup>: a necessidade de uma especial intensidade dos deveres de boa-fé (art.º 762.º n.º 2 do CC); a não frustração da confiança entre todos os contratantes e a colaboração ativa na cooperação.

O objeto do contrato de cooperação pressupõe a existência de um esquema negocial com certas características que implicam a união de um contrato-base com uma pluralidade de acordos complementares ou de execução<sup>25</sup>.

No seguimento dos contratos de cooperação, devemos sempre ter em conta a confiança reforçada inerente a estes. Se, num simples contrato, temos o dever de agir com boa-fé<sup>26</sup> e honestidade, nos contratos de cooperação essa atitude deve ser reforçada<sup>27</sup>, pressupondo de modo especial qualidades de lealdade, retidão e honradez, com vista a possibilitar a realização do fim comum. Os membros deverão trabalhar, de modo a fortalecer a relação contratual, tendo em conta o dever de informação, obrigação

---

<sup>23</sup> Apesar de o exemplo que vamos dar se situar no contexto do ACE podemos já mencionar a importância da confiança mútua, de acordo com um exemplo ilustrativo, Rose Project, resultante informações que fomos obtendo junto dos Administradores do ACE da empresa que produz este tipo de material. *“Um acordo pode ter 500 páginas se não houver cabeça e vontade não funciona. E pode ter uma página e funcionar. É uma questão de motivação das pessoas. E ter uma filosofia conjunta de pensamento”*. (Administrador do ACE e da empresa A)

*“A confiança tem de ser total e absoluta. Isto vale pelas pessoas”*. Administrador do ACE e da empresa C: *“É fundamental. O mais importante são as pessoas. Mais importantes que contratos, estratégias são pessoas”*. (Administrador do ACE e da empresa B)

A comunicação neste tipo de agrupamentos é de extrema importância, tal como foi constatado junto dos entrevistados. A comunicação tanto é formal, com reuniões periódicas semanais, como informal, através de uma chamada telefónica, um e-mail, uma sms, um almoço, um *brunch*, ou, mesmo, um pequeno-almoço de trabalho.

*“A comunicação é tão importante como a confiança. Temos de comunicar muito e bem. Se não comunicarmos as coisas ficam coxas”*. (Administrador do ACE e da empresa C):

Deste exemplo ilustrativo, retiramos a importância da cooperação interempresarial para a sobrevivência das empresas que constituíram este ACE, um outro ponto que retiramos é a importância da confiança e a comunicação neste tipo de contratos.

<sup>24</sup> MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. III, pág. 243.

<sup>25</sup> LUÍS LIMA PINHEIRO, *Contrato de Empreendimento Comum (Joint Venture)*, pág. 94 a 96.

<sup>26</sup> Cfr. Artigos 227.º e 762.º, n.º 2, do CC.

<sup>27</sup> MIGUEL VEIGA, *A Crise de Confiança nos Contratos*, Revista da Ordem dos advogados Ano 59 – Vol. 2 Abril 1999, salienta o seguinte: “o contrato ganhou por um lado o que perdeu por outro. A autonomia da vontade aumentou em extensão mas diminuiu de intensidade, porque hoje é mais débil, mais frouxa do que outrora”.

de não concorrência e dever de sigilo de informações obtidas. Esta obrigação de boa-fé deve ser, necessariamente, tida em conta, na fase pré-contratual e pós-contratual.

Esta relação de especial confiança entre as partes de contratos de cooperação, também designados contratos *uberrimae fidei*, pode justificar um tratamento diferenciado por parte da ordem jurídica. Segundo CARNEIRO DA FRADA, “ o reconhecimento de que existem contratos que envolvem uma confiança mais intensa do que aquela que se deposita ordinariamente no plano geral e indiferenciado do tráfico contratual pode justificar um tratamento diferenciado por parte da ordem jurídica ”<sup>28</sup>.

Este autor refere que podem considerar-se de confiança “ os negócios através dos quais uma das partes se vincula a desenvolver uma actividade no interesse (também) da outra (...) joint ventures ”<sup>29</sup> – tal como acontece no regime jurídico do ACE e das empresas que constituem estes agrupamentos<sup>30</sup>.

Partilhamos da opinião manifestada pelos autores que temos vindo a mencionar, e os administradores entrevistados, no sentido de considerar que na cooperação interempresarial a confiança deve ser reforçada. No exemplo ilustrativo que referimos na nota de rodapé n.º31, relativamente a sete empresas da mesma área de atividade que constituíram um ACE poderíamos pensar que tais empresas eram “concorrentes”, pois apresentam o mesmo produto. Porém, mais do que concorrentes estas empresas eram “cooperantes” como podemos constatar através da entrevista mencionada atrás.

A confiança é um dos pontos que todas as empresas salientam como essencial na sua cooperação, permitindo daí retirar grandes vantagens quanto à prossecução do fim comum.

---

<sup>28</sup> CARNEIRO DA FRADA, ob. cit., pág. 544.

<sup>29</sup> CARNEIRO DA FRADA, ob. cit., pág. 547.

<sup>30</sup> CARNEIRO DA FRADA “*Supera a visão dos negócios como uma luta de interesses antagónicos, (...) aponta-se para uma ideia de coordenação de interesses entre as partes (...) e normalmente negócios intuitu personae*”, ob. cit., pág. 548.

## CAPÍTULO II

### 3 - Noção de colaboração

A noção de colaboração é essencial para a matéria que estamos analisar, uma vez que o ACE constitui uma forma de colaboração, entre outras possíveis. Insere-se portanto, na categoria dos contratos que pressupõem uma cooperação entre as partes, a par com outros contratos que também pressupõem essa colaboração.

A cooperação ou colaboração implica: a existência de um fim comum às partes, que deve ser alcançado pela concertação das suas atividades; o *intuitus personae* pela necessidade de confiança mútua; a incompletude contratual, neste caso agravada por estarmos perante contratos duradouros; a igualdade das partes, quer em termos de independência económica quer em termos de independência jurídica, no momento da celebração do contrato e durante a vigência do mesmo <sup>31</sup>.

### 4 - Noção de contrato

O contrato constitui um instituto já muito tratado pela doutrina e jurisprudência. Aqui apenas o queremos referir porque o ACE se funda mediante um contrato legal e socialmente típico, sujeito aos princípios que regem os contratos. Em particular, referimo-nos ao princípio da autonomia contratual, e suas limitações, e ao princípio da boa-fé, enquanto princípio objetivo que impõe uma conduta eticamente correta. Podemos definir o contrato, tal como ANA LOURENÇO, como “ *o conjunto de regras juridicamente vinculativas adotado pelas partes para governar a sua relação de acordo com um determinado modelo negocial legal ou socialmente típico*”<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> Mais desenvolvidamente, ANA LOURENÇO *O Impacto da Lei nos Custos de Transação: Aplicação ao Agrupamento Complementar de Empresas*, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2002

<sup>32</sup> Vide, ANA LOURENÇO, *ob cit*, pág. 21; RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I Almedina, 1987, págs. 147 e ss.; ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 8ª edição, Almedina, págs. 181 e ss; FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos I*, 4ª Edição Almedina 2008, págs. 27 e ss.

Os contratos em geral, como fonte de obrigações ou de constituição e direitos reais, bem como os seus princípios gerais, estão previstos nos art.º 405 e ss do CC.

## 5 - Noção de empresa

Não obstante a inexistência de um conceito jurídico de empresa, no nosso ordenamento jurídico atual, certo é que esse conceito não pode ser ignorado, dada a importância que estas instituições têm no mercado financeiro dos nossos dias. A noção de empresa transcende o conceito de sociedade comercial, já que a empresa, mais do que uma organização jurídica tipificada é constituída por um conjunto de elementos dos quais fazem parte a firma, o estabelecimento comercial, as relações de fornecimento, a clientela, o escoamento dos produtos ou serviços, o marketing e a imagem comercial da empresa no mercado e a sua saúde financeira, elementos esses que se conjugam com a produtividade humana. Ou seja o conceito de empresa, não é um conceito estanque. É antes um conceito complexo dado o conjunto de elementos e interações que pressupõe

Alguns autores<sup>33</sup> sugerem que a definição de empresa se faça em sentido meta-jurídico atendendo à empresa enquanto produto pragmaticamente testado. Porém é necessário ter em conta que as perceções empíricas que se podem ter da noção de empresa no plano económico e social, não são suficientes para a definir juridicamente, não obstante o importante contributo que essas perceções possam dar a este conceito. O conceito jurídico de empresa deve ser preenchido pelos contributos da jurisprudência, doutrina e costumes de modo a intuir os aspetos comuns entre os diferentes tipos de empresa, para que este possa ser um conceito suficientemente abrangente para que todos os aspetos essenciais da empresa possam estar legalmente acautelados.

Olhando para a empresa sob o ponto de vista económico, esta é um conceito entendido como um dado adquirido assim como acontece com o conceito de mercado.

Um dos conceitos de empresa mais importantes é referido por Perroux que define *“A empresa é uma forma de produção pela qual no seio de um mesmo património se*

---

<sup>33</sup> Vide COUTINHO DE ABREU in *“Curso de Direito Comercial”* vol.I , 2.ª Edição, Almedina, 2000, p. 179.

*combinam os preços de diversos factores de produção levados por agentes distintos do proprietário da empresa, tendo em vista vender no mercado um bem ou serviço e obter um rendimento monetário que resulta da diferença entre duas séries de preços ( a que compõe o preço de custo e a que forma o preço de venda) ”<sup>34</sup>.*

Para a sociologia a empresa é um fenómeno interpessoal entre um conjunto de pessoas que trabalham para obterem um fim económico único, ainda que motivadas por um conjunto diferente de fatores.

No plano jurídico, inicialmente “estabelecimento comercial” e “empresa” pareciam ter o mesmo significado, porém a realidade tem demonstrado que o estabelecimento comercial é atualmente parte integrante da empresa.

Assim sendo a empresa deverá ser juridicamente considerada em sentido subjetivo, como *sujeitos jurídicos que exercem uma atividade económica*, e em sentido objetivo como *instrumentos ou estruturas produtivo económicos objeto de direitos e de negócios*<sup>35</sup>. Apesar da amplitude desta dupla conceção, atualmente esta parece ser aquela que melhor enquadra o conceito de empresa com a realidade socio-económica em que nos encontramos inseridos.

## **6 - Sociedade e associação**

Relativamente à questão do ACE ser uma sociedade ou uma associação, existe uma querela doutrinal. Para alguns autores estamos perante uma sociedade comercial. PINTO FURTADO refere que: “*o fim lucrativo que distingue a sociedade da associação, subsiste de algum modo no ACE: o processo técnico da sua realização é*

---

<sup>34</sup> Ob cit. COUTINHO DE ABREU “*Curso de Direito Comercial*” vol.I , 2.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2000, p.187.

<sup>35</sup> Ob cit. COUTINHO DE ABREU “*Curso de Direito Comercial*” vol. I, 2.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2000, p.191.



que é diferente e de tipo mutualístico, o que não valerá, (...) para descaracterizar o relevo societário do instituto”<sup>36</sup>.

Por outro lado, MENEZES CORDEIRO<sup>37</sup> entende que o ACE “é uma sociedade comercial especial, porque pressupõe uma atuação comum e com fins ainda que acessórios ou indiretamente lucrativos”. Partilhamos desta última opinião, na medida em que pretende obter lucros ainda que se seja de modo indireto ou acessórios. E também pelo fato de as empresas que o constituem tem na sua gênese a procura e obtenção de lucro.

Para os autores que não partilham da ideia que o ACE, se trata de uma sociedade, este é uma pessoa jurídica “*sui generis*”<sup>38</sup>, uma espécie híbrida a meio caminho entre a associação e a sociedade<sup>39</sup>. Neste sentido, pronuncia-se VASCO BRANCO GUIMARÃES: “a natureza híbrida dos ACE transparece, dos textos legislativos que lhe deram origem e forma (Lei n.º 4/73 n.º 1 da base I e da base II), pois o ACE tem como fim melhorar as condições de exercício e de resultado, sendo-lhes proibido ter como fim principal a realização e partilha de lucro. (...) Tais delimitações aproximam o ACE da figura da associação”<sup>40</sup>, logo é um *quid medium* entre a sociedade e a associação<sup>41</sup>, pois o seu fim principal não é lucrativo (exclusivo da sociedade), nem o inverso, onde o lucro está totalmente arredado (caraterística da associação)<sup>42</sup>.

COUTINHO DE ABREU não considera o ACE uma sociedade comercial, “ao contrário destas, são entidades essencialmente, repita-se, sem fins lucrativos”<sup>43</sup>.

Afastando-nos desta divergência doutrinal, recorremos à noção de sociedade que está prevista no art.º 980.º CC “ *Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais*

---

<sup>36</sup> PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, ob. cit., pág. 164; No mesmo sentido se debruça PUPO CORREIA, *Direito Comercial Direito da Empresa*, Ediforum Lisboa, 2009, pág. 144.

<sup>37</sup> MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades* Vol. I, Almedina Coimbra, 3ª edição 2011, pág. 408.

<sup>38</sup> LOBO XAVIER, *Sociedades Comerciais*, Coimbra, 1987, pág. 43; FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial, Sociedades Comerciais*, com a colaboração de: Vasco Lobo Xavier, Manuel Henrique Mesquita, José Manuel Sampaio Cabral e António A. Caeiro, Vol. II, Universidade de Coimbra 1968, pág. 24.

<sup>39</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit. pág. 105.

<sup>40</sup> VASCO BRANCO GUIMARÃES, *Aspectos Fiscais dos Agrupamentos Complementares de Empresas*, *Ciência e Técnica Fiscal* n.º 316-318, pág. 167 e 168.

<sup>41</sup> *Ob. cit.* pág. 162.

<sup>42</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, ob. cit. pág. 105.

<sup>43</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito de Direito Comercial*, pág. 33; OLIVEIRA ASCENÇÃO, *Direito Comercial*, Vol. I, Lisboa 1994, pág. 326; LUÍS BRITO CORREIA, *Direito Comercial* Vol. II, AADFL, 3ª Tiragem, 2007, pág. 66.

*peçoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade”.*

Para melhor nos situarmos, segundo HEINRICH HÖRSTER: “A associação pode ter um fim desinteressado ou altruístico: os associados são movidos pela satisfação de interesses alheios (onde cabem as instituições particulares de solidariedade social). Pode ter por fim interessado ou egoístico: a) visam um fim não económico de natureza ideal (p. ex. cultura, desporto amador); b) pessoas colectivas de fim económico não lucrativo, se bem que não visem o lucro, visam um fim económico, procuram certas vantagens materiais ou profissionais para os seus associados (p. ex. associações sindicais, patronais, defesa do consumidor)”<sup>44</sup>.

Analisando o ACE e a associação, é possível encontrar algumas semelhanças no que diz respeito à sua personalidade jurídica; a prossecução da sua actividade não tem como fim principal o lucro; relativamente à organização, ambos são compostos por órgãos deliberativos, assembleia geral, órgãos executivos. A fiscalização, no ACE, é facultativa, apenas é obrigatória, no caso do ACE emitir obrigações, já na associação, a figura do conselho fiscal está sempre presente.

Uma diferença significativa entre a sociedade e a associação é a seguinte: “associação está vedada a distribuição de lucros aos associados”<sup>45</sup>, por outro lado, no ACE, os lucros, ainda que acessórios, são distribuídos pelos membros do agrupamento.

Contrariamente ao ACE, a associação pode prosseguir diversos fins, como anteriormente referenciamos; o ACE só pode ter um fim de natureza económica enquanto que a associação pode ter fins sociais ou comerciais lucrativos ou gratuitos.

Além das diferentes posições adotadas pelos autores no que diz respeito às diferenças existentes entre ACE, associação e sociedade, autores como MENEZES CORDEIRO advogam o seguinte, a “distinção entre uma associação e a sociedade tem designações diferentes, estruturas diversas e regimes distintos de responsabilidade por dívidas. As associações vêm essa natureza resultar da própria denominação,

---

<sup>44</sup> HEINRICH HÖRSTER, *ob. cit.* pág. 372 e 373.

<sup>45</sup> PAULO HENRIQUES, “O regime geral das associações”, pág. 271 a 303, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, Volume II A Parte Geral do Código e a Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora 2006, pág. 291 e 292 (271 a 303) e COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II Almedina 3ª edição, pág. 9.

*apresentam uma orgânica estratificada em assembleia geral (com poderes residuais), administração e conselho fiscal, os associados não respondem pelas dívidas da associação nem, necessariamente, pelas entradas; as sociedades exibem formas variáveis com o tipo que adotem; tem uma orgânica diversificada, centrada numa administração; os sócios respondem em certos casos, pelas dívidas da sociedade e, noutros pelas entradas*<sup>46</sup>.

Por outro lado, ENGRÁCIA ANTUNES considera que a “*linha de fronteira entre as figuras da associação e da sociedade, tem vindo progressivamente a perder a clareza e o rigor de outrora*”<sup>47</sup>.

Retomando o que dissemos acima, após a análise e reflexão sobre as diferentes posições, entendemos que o ACE deve ser visto como uma sociedade.

---

<sup>46</sup> MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades I*, cit. pág. 401; também MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, Vol. I Parte Geral Tomo III Pessoas, 2ª Edição 2007, pág. 705 a 767.

<sup>47</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito das sociedades*, cit. pág. 68.

## CAPÍTULO III

### 7 - O regime jurídico do Agrupamento Complementar de Empresas (ACE)

Passemos agora à análise do tema fundamental da nossa investigação, a saber, o ACE.

#### 7.1 - A origem do ACE

Assumimos o desafio de centrar o nosso estudo no ACE. Trata-se de um instituto com, aproximadamente, quatro décadas de existência, introduzido pela lei n.º 4/73, de 4 de Junho. *“Instrumento de política económica bastante divulgado noutros países e que entre nós contava já algumas tentativas de realização, mas para as quais faltava adequado suporte jurídico”*<sup>48</sup>.

Na data da criação deste instituto, dada a concorrência no setor empresarial, existente na atual UE, o setor empresarial português não era exceção e estava aberto a um vasto e difícil caminho a ser percorrido pelas empresas, sobretudo pelas pequenas e médias empresas. A concorrência empresarial levou ao risco de as empresas singularmente consideradas, não conseguirem, por si só, suportar os encargos existentes. Atualmente também verificamos as mesmas dificuldades como apuramos em informações obtidas no Rose Project já mencionado em nota de rodapé n.º 31<sup>49 50</sup>.

---

<sup>48</sup> Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto.

<sup>49</sup> Cfr. <http://expresso.sapo.pt/sete-empresas-de-marmores-do-alentejo-unem-se-para-exportar-e-evitar-morte-do-setor=f779843#ixzz2ZsVZDbUM>. Vila Viçosa, 16 Jan (Lusa).

<sup>50</sup> A justificação para a apresentação de um exemplo reside no fato do interesse para a investigação deste tema ter nascido do conhecimento de um caso sobre a constituição de um ACE no setor dos mármore: O Rose Project ACE, já mencionado a propósito da confiança mútua na nota de rodapé n.º 31

Para a análise deste exemplo, realizamos três entrevistas, a pessoas que representam o ACE: ao administrador do ACE, que é, simultaneamente, administrador da Marbrito e da Marmoz; ao administrador do ACE que é, também, administrador da RBR Mármore e da Lopes Batanete & Filhos, e ao administrador do ACE que é, simultaneamente, administrador da Margrimar e da Marmetal. Como é evidente, todos estes administradores reúnem a dupla qualidade de administradores das respetivas empresas e do ACE.

O Rose Project ACE é constituído por um conjunto de sete empresas, do setor dos mármore. Era o triângulo de Estremoz – Borba – Vila Viçosa que constituía, em 2003, o principal pólo nacional desta atividade. As empresas que se agruparam no Rose Project ACE são as seguintes:

Caraterização dos membros do ACE

	MARBRITO	MARMOZ	ANTÓNIO GALEGO & FILHOS	MARMETA L	MARGRIMA R	LOPES BATANETE	RBR MÁRMORES
Ano de Início	1982	1963	1980	1958	1997	2001	2009
Forma jurídica	Sociedade anónima	Sociedade por Quotas	Sociedade Anónima	Sociedade Anónima	Sociedade Anónima	Sociedade por Quotas	Sociedade por Quotas
Capital Social	1.500.000	124.699	540.000	750.000	250.000	50.000	30.000
Vendas	1.782.435	810.978	4.196.766	883.948	183.608	662.696	148.953
N. de trab.	41	40	50	37	7	2	2
Tp. Ativ (CAE)	23701	8111	23701	8111	23701	46720	23701

Fonte: Relatório e contas de 2012 Base de dados (Sabi)

Criado em janeiro de 2013, o Rose Project ACE teve como objetivo alterar o atual posicionamento das empresas que o compõem, pois apresentavam fortes limitações decorrentes da sua dimensão, desvantagem competitiva face a mercados externos – “(Turquia, China, Espanha e Itália) onde se situam os principais concorrentes”, como foi partilhado pelo administrador do ACE e da empresa A.

No conjunto, estas empresas representam 11 pedreiras, 23.100 m<sup>3</sup> de blocos. Nas unidades transformadoras processam, por ano, 480.000 m<sup>2</sup> de chapa serrada polida e 220.000 m<sup>2</sup> de ladrilho polido<sup>50</sup> “e uma média de 180 trabalhadores e representam 40% da indústria do mármore daquela região Vila Viçosa, Borba e Estremoz”, como nos foi dito pelo Administrador do ACE e da empresa C.

“Sendo o mercado Árabe um mercado a conquistar e um dos principais clientes deste tipo de mármore, fazia ainda mais sentido a constituição do agrupamento de modo a ter uma maior dimensão e puder concorrer a projetos maiores, pois caso contrário individualmente, cada empresa só por si, nem seria tida em conta”. (Administrador do ACE e da Empresa A):

“Assim “ganham músculo”; Neste momento é um trabalho de pesquisa de novos mercados (...). E também de promoção das nossas pedras. Mercado alvo: Médio oriente; América do Sul (Colômbia e Peru) e Repúblicas Soviéticas”.

As entrevistas seguiram, na medida do possível, um guião estruturado (cfr. Apêndice): na primeira parte, pretendemos obter informação acerca de cada empresa agrupada; na segunda parte, procuramos compreender a estrutura e funcionamento do ACE; na terceira parte, pretendemos perceber a relação de cooperação entre os agrupados no seio do ACE.

Para uma melhor compreensão do regime jurídico do ACE, começamos por referir a nota prévia do trabalho de JOSÉ PINTO RIBEIRO e RUI PINTO DUARTE. Num estudo aprofundado sobre o ACE, os autores, chegaram à conclusão da necessidade acrescida das empresas se agruparem e da utilidade da figura para o setor privado e público na economia portuguesa: “(...) *necessidade ou fatalidade de a economia nacional ter de enfrentar a concorrência das empresas da Comunidade Económica Europeia, certamente implicará um interesse acrescido e por vezes inteiramente novo pela utilização de formas de fusão, concentração e agrupamento de empresas, sem cuja adopção muitas destas desaparecerão ou sentirão imensas dificuldades para sobreviver*”<sup>51</sup>.

Com o objetivo de concentrar e reorganizar o setor industrial português, já existia entre nós a Lei n.º 2005, de 14 Março de 1945. Esta lei, que tentava reorganizar o setor industrial de modo a que pudesse fazer face à concorrência, levava ou impunha a fusão das empresas. Esta imposição não foi muito bem aceite pelos empresários, pois levava ao desaparecimento de umas empresas em favor de outras novas, decorrentes do processo de fusão.

Um dos precursores dos ACE, no plano prático, foi a empresa denominada por ISOLA<sup>52</sup> “*que teve como objetivo a reunião de empresas para melhoria das condições de exercício da indústria em causa e, por conseguinte, as de resultado nas sociedades associadas, centralizando, além da atividade industrial toda a atividade comercial desde a compra das matérias-primas até à atividade comercial propriamente dita de escoamento do produto final*”<sup>53</sup>.

Posteriormente, a UCEL,<sup>54</sup> “*onde ( os membros desta estrutura) agruparam as atividades apenas para a exportação de azulejos*”<sup>55</sup>, com o objetivo de diminuir os custos, influenciar os mercados e os preços. A ISOLA e a UCEL constituíram-se de forma a suprir as dificuldades económicas da altura e a melhorar as condições de exercício e de resultado da atividade económica.

---

<sup>51</sup> JOSÉ PINTO RIBEIRO / RUI PINTO DUARTE, “Dos Agrupamentos Complementares de Empresas”, *Ciência Técnica Fiscal* n.º 250 / 252 Out. Dez 1979, pág. 7.

<sup>52</sup>Sociedade Comercial de Isolamentos de Cortiça, Lda., constituída sob a forma comercial sociedade por quotas (Diário do Governo, 3.ª série, de 17 de julho de 1953). A ISOLA reuniu seis empresas do ramo corticeiro que se dedicavam ao fabrico e comércio de aglomerado negro de cortiça e respetivos subprodutos.

<sup>53</sup> JOSÉ PINTO RIBEIRO, RUI PINTO DUARTE, *ob.*, cit. pág. 24 a 47

<sup>54</sup> União Cerâmica Exportadora, Lda. (Diário do Governo, 3.ª série de 5 de Novembro de 1963).

<sup>55</sup> JOSÉ PINTO RIBEIRO, RUI PINTO DUARTE, cit. pág. 24 a 47

A união destas sociedades não teve como base a figura propriamente dita do ACE, que não estava prevista no nosso ordenamento jurídico. No entanto, os estatutos que lhes serviram de base eram muito idênticos entre si. A constituição destas empresas sob a forma de sociedade comercial por quotas levantou dúvidas quanto à sua legalidade, uma vez que não existia qualquer intenção de obter lucros para distribuição pelos sócios<sup>56</sup>.

Anos depois<sup>57</sup>, a Lei n.º 3/72, de 27 de Maio (Lei do Fomento Industrial), que revogou a Lei n.º 2:005, veio prever, nas suas Bases V, n.º 1, al. f), as formas de reorganizar a indústria, atribuindo, ao Governo, a tarefa de definir a disciplina jurídica dos agrupamentos.

No seguimento da Lei de Fomento Industrial, o Governo tomou consciência da ausência de uma regulamentação do ACE, que se plasmou na solicitação de dois anteprojetos com vista a regulamentar o instituto, sendo que o primeiro foi da autoria de RAÚL VENTURA que se pronunciou do seguinte modo: *“o legislador português (...) deverá, em primeiro lugar, optar entre o alargamento do conceito de sociedade e a criação de um novo tipo de associação de personalidade como o «groupement» francês”*<sup>58</sup>. O segundo anteprojeto, cuja autoria foi do conselheiro ARALA CHAVES, refere o seguinte: *“Há portanto que dar guarida a novas formas de colaboração que não prejudiquem a subsistência e autonomia dos associados”*, realçando que se trata de tipos associativos *“(...) a meio caminho entre as sociedades e as associações”*<sup>59</sup>. No entender destes autores, a melhor opção passava por adotar o regime do ordenamento jurídico francês – *groupement d'intérêt économique* (GIE): *“um dos objetivos do legislador francês com a criação desta forma contratual foi o de possibilitar às empresas, sobretudo às pequenas e médias empresas, um esquema de cooperação e relacionamento intermédio entre as associações e as sociedades. Dotar as empresas de um instrumento que permitisse estabelecer uma forma estável de cooperação (...) e ao*

---

<sup>56</sup> JOSÉ PINTO RIBEIRO, RUI PINTO DUARTE, ob. cit. pág. 32.

<sup>57</sup> Os colóquios da Associação Industrial Portuguesa, como o da exportação de 1965, a qual foi expressa num relatório do Instituto Nacional de Investigação Industrial de 1968 e, por último, no colóquio da política industrial, de 1970, com uma publicação sobre a “constituição de agrupamentos de empresas em Portugal vieram contribuir para a reorganização industrial implementada e definição da disciplina jurídica dos agrupamentos”.

<sup>58</sup> RUI PINTO RIBEIRO; RUI PINTO DUARTE, ob. cit. pág. 136.

*mesmo tempo preservasse a autonomia económica e jurídica de cada um dos seus membros*<sup>60</sup>.

O regime jurídico do ACE vigente na ordem jurídica portuguesa e o do ordenamento francês (GIE) posteriores à publicação *Ordonnance* n.º 67-821, de 23 de Setembro de 1967, e pelo Decreto de Aplicação n.º 68-109, de 2 de Fevereiro de 1968, apresentam algumas afinidades. Prova disto, verifica-se no facto de as empresas que quisessem desenvolver em França uma atividade conjunta, deparava-se com um quadro semelhante ao que vigorava entre nós antes da Lei n.º 4/73<sup>61</sup>.

ARALA CHAVES opta pela criação de uma nova figura jurídica, os agrupamentos, que designa no seu anteprojeto por “sociedades complementares”. A mesma solução vingou no projeto de Proposta de Lei n.º 10/X de 1/08/1972, que depois de passar pela Câmara Corporativa, manteve essa orientação, a qual veio a ser legalmente consagrada pela Lei n.º 4/73<sup>62</sup>.

## **7.2 - O regime jurídico do ACE**

O ACE<sup>63</sup> é regulado pela Lei n.º 4/73, de 4 de Junho e, posteriormente, pelo DL n.º 430/73, de 25 de Agosto.

De acordo com a Lei n.º 4/73 Base IV, que consagrou a figura dos ACE, esta figura jurídica “*é dotada de personalidade jurídica, com a inscrição do seu ato constitutivo no registo comercial*”. Para JOSÉ PINTO RIBEIRO e RUI PINTO DUARTE, uma vez adquirida a personalidade jurídica no ACE, os autores advogam que “*A lei considera assim tais interesses e meios patrimoniais de os prosseguir autonomamente em relação a outros e dota esse núcleo dos meios juridicamente necessários à sua subsistência, independentemente da subsistência permanente do*

---

<sup>59</sup> JOSÉ PINTO RIBEIRO, RUI PINTO DUARTE, *ob. cit.* pág. 144.

<sup>60</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *O Contrato de Consórcio*, STVDIA IVRIDICA 36 Universidade de Coimbra – Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra Editora 1999, pág. 72.

<sup>61</sup> JOSÉ PINTO RIBEIRO, RUI PINTO DUARTE, *ob. cit.* pág. 37.

<sup>62</sup> PEDRO PAÍS DE VASCONCELOS, *ob. cit.* Pág. 74.

<sup>63</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito das Sociedades*, Porto 2013; LUÍS FERREIRA LEITE, *Novos Agrupamentos de Empresas*, Athena, Porto 1982; JOSÉ PINTO RIBEIRO, RUI PINTO DUARTE, *Dos agrupamentos Complementares de Empresas*, *ob. cit.*



*acordo integral das vontades dos contratantes, nas relações internas, e como sendo referencial de direitos e deveres, nas relações externas*”<sup>64</sup>.

Para MANUEL DE ANDRADE<sup>65</sup>, a personalidade jurídica faz sentido a “*interesses de longa duração, que podem ser perpétuos, excedendo os limites da vida humana (individual)*”; pretende-se o mesmo com a constituição de um ACE.

A doutrina<sup>66</sup> considera que, para haver o reconhecimento das pessoas coletivas, isto é, a atribuição de personalidade jurídica (art. 161.º CC), o pressuposto de determinadas características e a satisfação de certos requisitos: “*1º o elemento pessoal (quer dizer, o conjunto de pessoas que são os membros fundadores) ou patrimonial; 2º elemento teleológico, ou seja, o fim ou o objetivo cuja realização se propõe; 3º a vontade de criar uma nova pessoa em sentido jurídico (animus personificandi); 4º uma organização em virtude da qual a nova pessoa coletiva fica dotada de órgãos, capazes de assegurar a realização do objetivo proposto. Existindo todos estes elementos, (alterados ou complementados) a nova pessoa coletiva pode ser reconhecida*”.

O ACE pode ser constituído por “*pessoas singulares ou colectivas e as sociedades podem agrupar-se, sem prejuízo da sua personalidade jurídica, tendo por finalidade o melhoramento das condições de exercício ou de resultado das respetivas atividades económicas individuais*” (Base I, da Lei n.º 4/73)<sup>67</sup>.

---

<sup>64</sup> JOSÉ PINTO RIBEIRO, RUI PINTO DUARTE: *ob. cit.* pág. 52 e 53.

<sup>65</sup> *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. I, Coimbra Almedina, 1974 pág. 46.

<sup>66</sup> HEINRICH HÖRSTER, *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 365 e 366; CARLOS MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 271 a 275; MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit. pág. 56 a 65; MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, vol. I, Tomo III, pág. 627.

<sup>67</sup> No caso Rose project, Todas as empresas que constituíram o ACE tinham um interesse comum. O setor dos mármore encontrava-se numa situação difícil, pelo que as empresas estavam perante duas soluções: “ou morrem todos ou unirem-se”. No exemplo analisado, foi a segunda opção escolhida.

O principal objetivo das empresas agrupadas é a internacionalização, através da cooperação interempresarial, permitindo ganhar quota de mercado e conquistar novos mercados, tal como podemos constatar das opiniões partilhadas:

“*Internacionalização, reforçar a posição e melhorar aspetos. Com esta dimensão consigo ir bater a portas que sozinho não conseguia. Há 15/20 anos já tinha tido esta ideia mas as empresas na altura estavam com grande volume de negócios e não estavam interessadas*”; “*Tem de haver um esforço em criar esta cultura da cooperação*”. (Administrador do ACE e da empresa A)

“*Todas as empresas têm uma basta experiência neste ramo. O objetivo do ACE é explorar novos nichos de mercado. Com o ACE prevemos um grande potencial de crescimento*”. “*Face à conjuntura (...) há*

Segundo JOSÉ PINTO RIBEIRO e RUI PINTO DUARTE no ACE “é imperativo não ter por fim principal a realização e partilha de lucro, pretende-se apenas o melhoramento das condições de exercício ou de resultado das entidades agrupadas. Isto significa que o ACE apenas está impedido de realizar lucros para si, mas já não de os canalizar para os seus membros. Pois terá de haver uma relação complementar entre eles e a atividade do agrupamento, a par do melhoramento das condições de exercício está o melhoramento das condições de resultado mas este último há-de forçosamente passar por aquela relação de complementaridade”<sup>68</sup>.

No entender de COUTINHO DE ABREU, o ACE é um instrumento para os agrupados, “no essencial realizarem economias ou conseguirem vantagens económicas directamente produzíveis no património de cada um deles”<sup>69</sup>. Partilhamos inteiramente da posição do autor, porque entendemos que o ACE existe para as empresas agrupadas conseguirem vantagens económicas no seu património.

Ao passo que, para PINTO FURTADO, “rigorosamente, o ACE é um agrupamento de empresários, não uma simbiose das suas organizações (empresas). (...) Cada membro preserva a sua individualidade e o novo sujeito de relações jurídicas não vai ocupar o

---

bastante tempo devíamos ter feito isto. Achamos que só podíamos tirar coisas positivas desta ideia. Trabalho de equipa”. (Administrador do ACE e da empresa B)

“Agrupamo-nos para ter mais expressão. Maior poder de oferta e reduzir os custos na pesquisa de mercados internacionais. Se fosse cada um por si: eram sete hotéis; sete viagens etc. Assim, vai uma pessoa e a despesa é dividida por sete”.

“A questão do ACE é ter dimensão. Uma questão de custos. Num longo prazo haver um controlo e uniformização de preços. Eu acho que o ACE não tem desvantagens. Ou a desvantagem o centro de decisão não ser só de uma pessoa e ser de várias. Mas às vezes também decido mal porque decido sozinho. A focalização do ACE é o mercado externo”. (Administrador do ACE e da empresa C)

Antes da formalização deste agrupamento, já existiam contactos prévios entre as empresas, que se situam na mesma região, são do mesmo ramo de atividade e também já tinham contactado para outras situações.

Já no que diz respeito ao grau de envolvimento dos parceiros, este é total, havendo um compromisso ao nível da direção das empresas, reunindo todas as semanas e sempre que necessário.

<sup>68</sup>ANTÓNIO PINTO RIBEIRO, RUI PINTO DUARTE, ob. cit. 57 e 58.

<sup>69</sup>COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito de Direito Comercial*, Vol. II, Almedina Coimbra, 4ª Edição, 2011, pág. 33; PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades com a Colaboração de Nelson Rocha*, 5ª Edição, Almedina Coimbra, 2004, pág. 161.

*espaço de qualquer deles nem sobrepor-se a nenhum deles, mas complementa-los a todos – e daí a sua designação de “complementar”*<sup>70</sup>.

O ACE pode ter por fim acessório a realização e partilha de lucros apenas quando autorizado expressamente pelo contrato constitutivo art. 1.º do DL 430/73.

JOSÉ PINTO RIBEIRO e RUI PINTO DUARTE consideram que os *“ACE só podem desenvolver aquelas atividades, mas não têm de o fazer apenas para os seus membros podem também fazê-lo para o mercado, que pode resultar em lucros. O que não pode é tornar-se principal e determinante das entidades agrupadas, nem ganhar qualquer independência. Ao permanecer num plano secundário, a obtenção de lucros, há-de derivar acessoriamente, dependentemente do exercício das atividades a que os ACE se podem dedicar”*<sup>71</sup> sem prejuízo da individualidade jurídica de cada uma.

As consequências decorrentes do incumprimento relativo ao fim legal da figura estão previstas nos arts. 15.º n.º 1 e 16.º n.º 1 al. b) do DL n.º 430/73.

Uma outra situação que a lei não refere e que também se relaciona com o incumprimento do fim legal diz respeito com aqueles ACE em *“cujos contratos seja estabelecido como objeto único uma atividade qualificada como diretamente lucrativa. Tal contrato deve ser considerado nulo (em última análise ex vi art. 294.º do CC), logo, o ACE é inexistente; a realidade de facto que possa ter surgido nesta situação deverá corresponder a uma sociedade irregular”*<sup>72</sup>.

O contrato do ACE deve integrar menções obrigatórias tais como: a firma (devendo conter o aditamento “Agrupamento Complementar de Empresas” ou “ACE”), o objeto, a sede, a duração quando limitada, as contribuições dos agrupados para os encargos e a constituição e capital, se o houver (Lei n.º 4/73, Base III, n.º 2).

Consideramos que o ACE tem um caráter *intuitus personae*<sup>73</sup> na medida em que:

*“A participação dos membros no agrupamento não pode ser representada por títulos negociáveis, e a sua transmissão, entre vivos ou por morte, só pode verificar-se com a transmissão do respetivo estabelecimento ou empresa, sendo sempre necessário*

---

<sup>70</sup> PINTO FURTADO, Curso de Direito das Sociedades ob. cit. pág. 160 e 161.

<sup>71</sup> JOSÉ PINTO RIBEIRO, RUI PINTO DUARTE, ob. cit. pág. 59.

<sup>72</sup> JOSÉ PINTO RIBEIRO, RUI PINTO DUARTE, ob. cit. pág. 63; Entende-se por sociedade irregular, aquela que não respeito algum ou alguns requisitos formais no seu processo constitutivo, ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito das Sociedades*, cit. pág. 195 a 207.

<sup>73</sup> JOSÉ PINTO RIBEIRO, RUI PINTO DUARTE, ob. cit. pág. 85 a 90.

*o consentimento do agrupamento a atribuição ao transmissário da qualidade de novo membro”*(cfr. Art.º 11 do DL n.º 430/73).

### **7.3 - Administração do ACE**

Neste ponto, vamos abordar a gestão e a representação do ACE. Tendo em conta que o ACE não possui um organismo “físio-psíquico”<sup>74</sup>, é necessário que alguém atue por ele e no seu interesse, formando e manifestando a respetiva vontade.

No art. 6.º n.º 1, do DL n.º 430/73, refere-se que a “*administração é exercida por uma ou mais pessoas, nos termos contratuais; o n.º 2 diz-nos que compete à assembleia geral a nomeação ou exoneração dos administradores ou gerentes não designados no contrato, bem como estabelecer as remunerações quando devidas*”.

Neste preceito não estão enumerados, nem exemplificados, os atos considerados de gestão. Podemos adiantar que é a administração o órgão competente para gerir os negócios, tendo, como principal objetivo, a prossecução do objeto do ACE e de todos os atos relacionados com ele<sup>75</sup>. Por remissão do art. 20.º do DL n.º 430/73, aplicamos os arts. 192.º e 193.º do CSC relativos às sociedades em nome coletivo no que diz respeito às competências e ao modo de funcionamento da gerência. “*Nesta medida, o art. 192.º n.º 1 é imperativo. A distribuição de competências entre os órgãos do ACE protege também interesses de terceiros e, acima de tudo, os credores*”<sup>76</sup> do ACE.

Nos termos do DL n.º 430/73, art. 8.º, n.º 1, a administração prestará anualmente contas à assembleia geral. Esta encontra-se numa posição hierárquica superior, pois tem

---

<sup>74</sup> MANUEL DE ANDRADE, ob. cit, “ *as pessoas colectivas estão feridas por natureza, de uma incapacidade geral e absoluta de exercício de direitos. Estes realizam-se por meio de actos jurídicos adequados, e a prática destes pressupõe um organismo físico-psíquico um ser dotado de consciência e vontade própria e portanto capaz de agir por si mesmo. Impossibilitadas de agir por si próprias, com efeito, as pessoas colectivas só podem proceder por intermédio de certas pessoas físicas cujos actos praticados em nome e no interesse da pessoa colectiva (e no âmbito dos poderes que lha são atribuídos) irão produzir as suas consequências na esfera jurídica dessa pessoa*”, pág. 114 a 116.

<sup>75</sup> JOSÉ PINTO RIBEIRO, RUI PINTO DUARTE, ob. cit. pág. 93 “ *A principal característica dos ACE no que concerne à administração situa-se na sua actividade externa, nas relações com terceiros*”.

<sup>76</sup> ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Composição da Gerência e Competência dos Gerentes”, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, coordenação Coutinho de Abreu, Volume III (Artigos 175º a 245º), Almedina Coimbra 2011, pág. 139.

competência para designar os membros da administração (art. 6.º). É neste sentido que se pode compreender que a atividade da gerência esteja limitada aos poderes resultantes do objeto do ACE e da própria lei (art. 192.º, n.º 2 CSC)<sup>77</sup>.

Na gestão do ACE os administradores devem sempre ter presente os deveres de cuidado, tendo em conta a diligência de um gestor criterioso e ordenado e os deveres de lealdade no interesse do agrupamento (art. 64.º, n.º 1 al. a) e b) do CSC)<sup>78</sup>.

#### 7.4 - Assembleia Geral do ACE

A assembleia geral é constituída pelos membros agrupados<sup>79</sup> e possui um carácter deliberativo sobre a atividade desenvolvida pela administração e fiscalização. A convocação da Assembleia Geral compete a qualquer administrador e deve ser feita por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de 15 dias, a não ser que a lei ou o contrato de sociedade exija outras formalidades (art. 248.º, n.º 3 por remissão do art. 189.º, n.º 1 CSC).

Quanto às deliberações dos sócios, dispõe o art. 7.º do DL. 430/73 o seguinte: *“as deliberações dos sócios são tomadas à pluralidade dos votos, contando-se um voto por cada sócio, salvo disposição em contrário do contrato”*. Para RAÚL VENTURA, independentemente do valor da participação social dos sócios, (preceito imperativo) não

---

<sup>77</sup> No sentido semelhante se pronunciou ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Composição da Gerência e Competência dos Gerentes*, ob. cit. pág. 141

<sup>78</sup> RICARDO COSTA, GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, *Deveres Fundamentais art.º 64.º Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, coordenação Coutinho de Abreu, Volume I (artigos 1.º a 84.º), Almedina 2010, pág. 730 a 750.

<sup>79</sup> O agrupamento tem dois órgãos: a assembleia geral e o conselho de administração (art.º 10).

O ACE foi constituído sem capital social, sendo as despesas suportadas pelas empresas na correspondente participação (art.º 6).

Relativamente à representação na assembleia geral, todos membros possuem o mesmo número de votos. Três dos administradores do ACE representam duas empresas, o que equivale a 125 votos cada uma, à exceção de uma que tem 250 votos, que, na realidade, corresponde ao mesmo número de votos de qualquer outra empresa. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes e/ou representados art. 11.º n.º 4.

pode ser excluído o seu direito de voto<sup>80</sup>, tendo em conta o carácter subsidiário do ACE face às sociedades em nome coletivo. A lei é imperativa quando prescreve, no art. 190.º n.º 1 do CSC: *”a cada sócio pertence um voto salvo se outro critério for determinado no contrato de sociedade, sem contudo, o direito de voto poder ser suprimido”*. Por isso, não é admissível deliberação social que, mediante alteração estatutária, imponha ao membro do agrupamento um valor mínimo de capital para exercício do direito de voto, em caso de omissão do DL n.º 430/73, são aplicáveis as disposições que regem as sociedades comerciais em nome coletivo. Tal deliberação é nula, nos termos do art. 56.º n.º 1 al. d) do CSC, ainda que tomada por unanimidade dos demais membros do agrupamento, visto que desrespeita a disposição imperativa. E, de acordo com o art. 286.º do CC, a nulidade é invocável a todo tempo por qualquer interessado<sup>81</sup>.

Nos dizeres de JOSÉ PINTO RIBEIRO e RUI PINTO DUARTE, caso fosse possível *“a desigualdade do número de votos em função das participações sociais desiguais, estava encontrado o caminho fácil para que os ACE fossem um meio de proceder à «cartelização» das empresas”*<sup>82</sup>.

A assembleia geral tem competência para nomear ou exonerar os administradores ou gerentes não designados no contrato, bem como estabelecer as remunerações (art. 6.º, n.º 2); pode nomear uma ou duas pessoas para fiscalizar a gestão e dar parecer sobre as contas (art. 8.º, n.º 2). É necessária a autorização da assembleia geral para a atribuição da qualidade de novo membro àquele que tiver adquirido a parte de um membro do agrupamento (art. 11.º, n.º 3). Quanto à alteração do contrato, deve verificar-se uma maioria qualificada (art. 2.º, n.º 2). Não havendo na lei, nem nos estatutos, qualquer disposição que o restrinja, a assembleia geral é soberana na destinação a dar aos lucros<sup>83</sup>. Por último, pode excluir membros do agrupamento (art. 13.º).

---

<sup>80</sup> RAÚL VENTURA, *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo*, in *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, 1994, refere que “a regra nas sociedades em nome colectivo é o voto por cabeças – a cada sócio pertence um voto – mas é permitido que o contrato de sociedade determine outro critério, contanto que não suprima o direito de voto, pág. 317 e 318.

<sup>81</sup> Ac. do STJ de 07-12-2010 Processo n.º 706/05.8TBMGR.C1.S1, no qual trata de uma alteração dos estatutos com a alteração do capital social onde passava a ser atribuído direito de voto em quem detivesse capital superior a 100.000\$00.

<sup>82</sup> Cfr. ob. cit. pág. 92.

<sup>83</sup> Vd. Ac. da Relação de Lisboa de 8-07-1999 Processo n.º 566/99, onde a “assembleia geral deliberou por unanimidade, no sentido de não haver distribuição de lucros, assim sendo, os seus membros

## 7.5 - Fiscalização do ACE

No que concerne à fiscalização na estrutura organizativa do ACE, o legislador nacional entendeu tratar-se do elemento menos importante, ao atribuir a existência de um fiscalizador, como sendo de natureza facultativa. Contudo, na existência de interesses ou necessidades do ACE vir a emitir obrigações, o legislador entende que, nestas situações, a fiscalização já deve ser obrigatória, isto é o que se retira da letra da Lei n.º 4/73, base V.

A análise do caso Rose Project, permite-nos compreender que o volume de negócios e os recursos financeiros globalizados no ACE e a não existência de uma fiscalização pode deixar as empresas agrupadas numa situação desconfortável relativamente aos investimentos efetuados no exercício da atividade e dos fins a prosseguir.

O legislador nacional não vedou de modo absoluto a possibilidade de vir a ser feita a fiscalização da gestão, ao fazer menção, no n.º 2 do art. 8.º do DL n.º 430/73, que, *“não havendo disposição da lei e do contrato sobre a fiscalização da gestão, a assembleia geral poderá designar, pelo período máximo de três anos, renovável, uma ou mais pessoas para fiscalizar a gestão e dar parecer sobre as contas”*.

Ao regime jurídico do ACE, aplica-se, subsidiariamente, o regime das sociedades comerciais em nome coletivo, uma vez que também neste regime o legislador não faz menção à figura da fiscalização.

Perante esta ausência de fiscalização obrigatória, e porque os dados analisados no caso Rose Project nos levaram a compreender melhor os perigos do regime, entendemos que deverá haver fiscalização obrigatória, tal como nas sociedades por quotas, quando se excederem os limites previstos no regime das sociedades por quotas. A partir de um determinado limite do capital social, a fiscalização deveria ser obrigatória, ou seja, seria desejável um regime análogo ao das sociedades por quotas.

Do referido regime, pode compreender-se que o contrato de sociedade pode determinar que a sociedade tenha um conselho fiscal (art.º 262 n.º 1 CSC); caso não tenha um conselho fiscal, coloca-se a hipótese de optar por um fiscal único (por

---

não são titulares de direito a lucros. Até deliberação em contrário, sendo reinvestidos no aumento do património do ACE”.

remissão do art.º 262 n.º 1 aplicamos os art.º 413 n.º 3 e 6, e 414 n.º 1 CSC)<sup>84</sup>, ou um revisor oficial de contas, sem enquadramento institucional<sup>85</sup>.

Mas, nessas circunstâncias, as sociedades que não tiverem conselho fiscal, assim como não o tem o ACE, deve designar-se um revisor oficial de contas, sempre que se verifiquem determinados pressupostos: ser ultrapassado, durante dois anos seguidos, dois dos três limites: a) total do balanço - € 1.500.000; b) total das vendas líquidas e outros proveitos - € 3.000.000; c) número de trabalhadores empregados em média durante o exercício - 50. (art.º 262 n.º 2 CSC).

Os Revisores oficiais de contas devem ter em conta os requisitos de elegibilidade e incompatibilidades (art.º 414 A n.º 1 CSC), no que diz respeito ao desempenho de funções de fiscalização. A lei exige que, em certas circunstâncias, os membros do conselho fiscal sejam independentes (cfr. Art.º 414 n.º 5 CSC). É independente *a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade*<sup>86</sup>.

Para GABRIELA FIGUEIRDO DIAS, a “*dimensão e o volume e de certa forma se aproximam, em complexidade e risco para o mercado, das sociedades anónimas, deve a sociedade assegurar uma estrutura formal de fiscalização – conselho fiscal ou um revisor oficial de contas*”<sup>87</sup>.

Também partilhamos esta opinião. Voltando ao nosso exemplo do nosso exemplo do Rose Project, as empresas agrupadas têm um volume de negócios acima de 4 milhões €, cerca de 200 trabalhadores. Podemos também dizer que a dimensão e o volume, em muito se aproximam em complexidade e risco para o mercado das sociedades anónimas. Portanto, em nossa opinião deveria ser privilegiada a fiscalização. A confiança é deveras importante e, a par da fiscalização, pode tornar este instituto mais sustentado juridicamente e apetecível à sua adesão.

Recorde-se que ao conselho fiscal compete fiscalizar a administração da sociedade, verificar a regularidade das contas e a legalidade da atividade social, assim

---

<sup>84</sup> PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comercias*, Almedina 5ª Edição 2012, pág. 792.

<sup>85</sup> GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV anotações ao art.º 262, pág. 184 e 185. No mesmo sentido RAÚL VENTURA, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. III, Almedina 1996, pág. 207; COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, Volume II, Almedina 4ª edição, 2011 pág. 59; PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comercias*, cit. pág. 691.

<sup>86</sup> PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comercias*, cit. pág. 513.

<sup>87</sup> GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit. pág. 185.



como elaborar relatório e parecer sobre gestão e contas do exercício bem como a certificação legal da contas, no prazo de 15 dias a contar do recebimento dos elementos da prestação de contas (art. 452.º CSC).

É neste sentido que PAULO OLAVO CUNHA determina que o poder exercido pela fiscalização deve ser considerado “*tão grande, que em princípio os seus membros têm o direito, ou mesmo o dever, de participar nas reuniões do conselho de administração e promover atos inspetivos adequados ao exercício das suas funções*” (ver Art. 422.º n.º 1, al. a) e 420.º n.º 3 por remissão do art. 262.º n.º 1 do CSC)<sup>88</sup>

Como nos é referido no art. 81.º, n.º 2 do CSC, os membros de órgãos de fiscalização respondem solidariamente com os administradores, por atos ou omissões destes no desempenho dos respetivos cargos, quando o dano não se teria produzido se houvessem cumprido as suas obrigações de fiscalização<sup>89/90</sup>. Para tal, aqueles devem observar os deveres de cuidado, empregando, para o efeito, elevados padrões de diligência profissional, e os deveres de lealdade, no interesse da sociedade<sup>91</sup>, tal como está vertido no art. 64.º, n.º 2 do CSC.

A pertinente necessidade que nos levou a sugerir a aplicação analógica deste regime, uma vez verificados os pressupostos dentro da figura do ACE, surgiu, porque entendemos que a fiscalização é de suma importância, pois as sociedades, que integram o agrupamento, são diferentes e, ao dar ênfase à fiscalização, pode contribuir-se para uma maior segurança e confiança dos membros que integram o ACE.

## 7.6 - Responsabilidades

No que diz respeito ao património, o ACE pode constituir-se “*com ou sem capital próprio*” (Base II n.º 1, *in fine* da Lei n.º 4/73).

O agrupamento, enquanto entidade dotada de personalidade jurídica própria e distinta dos membros agrupados, será, em princípio, titular exclusivo de todos os bens,

---

<sup>88</sup> *Idem* pág. 790.

<sup>89</sup> ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e mercados*, Almedina, 6ª Edição 2011, que nos diz o seguinte: “ a culpa aqui não se presume sendo necessário provar que os membros do Conselho fiscal em causa não cumpriram as suas obrigações”, pág. 495.

<sup>90</sup> GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, anotações aos arts. 81.º e 82.º CSC in, Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, 2010, págs. 923-951.

<sup>91</sup> GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, anotação ao art.º 64 CSC, in Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit. (pág. 750 a 758), pág. 756 e 757.

direitos e obrigações pertinentes à sua exploração, com as limitações legais do art.º 5 do DL n.º 430/73.

Tal como acontece nas sociedades em nome coletivo<sup>92</sup> (art. 175.º n.º 1 CSC) as empresas agrupadas respondem “*individual (com todos os bens do seu património), de forma ilimitada (sem outro limite que não seja o montante das dívidas), subsidiária (em face do agrupamento, sendo apenas exigível após a prévia excussão do património deste) e solidariamente (em face dos demais membros, sem prejuízo do eventual regresso que lhe assista posteriormente nas relações internas)*”.

Relativamente a este ponto, entendemos que o que pode condicionar uma maior “adesão” ao ACE, pode ser o regime da responsabilidade, na medida em que as empresas agrupadas respondem de forma individual (com todos os bens do seu património) e de forma ilimitada<sup>93</sup> (sem outro limite que não seja o montante das dívidas).

Ao assumir que a confiança é plena, entendemos que o legislador também quis que a responsabilidade fosse plena. Discordamos, em parte, da opção legislativa. Entendemos que este regime de responsabilidade, pelo fato de estar implícita uma relação estreita de confiança, e pelo fato de as sociedades constituídas serem geridas por pessoas, que cometem erros e falham, o regime da responsabilidade ilimitada deveria ser repensado e passar para um regime de responsabilidade de algum modo limitada. Caso se mantenha a responsabilidade ilimitada, defendemos que a fiscalização também deve ser mais intensa, de modo a dar maior firmeza e confiança aos agrupados.

## **7.7 - O regime fiscal do ACE**

O aspeto fiscal do ACE foi objeto de reflexão de VASCO BRANCO GUIMARÃES<sup>94</sup>, que considera que o ACE devia gozar de um regime de favor (fiscal), enquanto contribuísse para a otimização da atividade das empresas. O agrupamento é

---

<sup>92</sup> MÁRIO DE ALMEIDA, *Elementos de Direito Comercial*, Coimbra Editora, 2ª Edição, pág. 76 a 78.

<sup>93</sup> ANA PRÍNCIPE LOURENÇO, *O Impacto da Lei nos Custos de Transação: Aplicação ao Agrupamento Complementar de Empresas*, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2002, pág. 43, no mesmo sentido a nota de rodapé (44), da mesma pág. 43.

<sup>94</sup> VASCO BRANCO GUIMARÃES, ob. cit. pág. 165 e ss.

tributado segundo o regime da transparência fiscal<sup>95</sup> (art. 6.º n.º 2 e 3 CIRC) que se caracteriza por não haver uma separação acentuada entre o ente coletivo e os respetivos sócios ou membros, sendo os resultados imputados aos seus membros.

De acordo com o estabelecido no art. 12.º do CIRC a entidade transparente, ou seja, o ACE, não é tributado em IRC, e, segundo o art. 6.º do CIRC n.º 2 “os *lucros ou prejuízos do exercício, apurados nos termos deste Código, dos Agrupamentos Complementares de Empresas e dos Agrupamentos Europeus de Interesse Económico, com sede ou direcção efectiva em território português, que se constituam e funcionem nos termos legais, são também imputáveis directamente aos respectivos membros, integrando-se no seu rendimento tributável*”. Esta questão já foi, aliás, objeto de jurisprudência<sup>96</sup>.

Para JOÃO RICARDO CATARINO e VASCO BRANCO GUIMARÃES “os objetivos prosseguidos pelo regime da transparência fiscal são: os da neutralidade fiscal (os membros são tributados da mesma forma que o seriam se tivessem optado por exercer a atividade diretamente desta medida da transparência fiscal ou a fraude fiscal”<sup>97</sup>; é o combate à evasão fiscal<sup>97</sup>; assim “evita-se que sejam criadas figuras societárias só com o objetivo de diminuir o pagamento de impostos e a eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos, em virtude da sociedade transparente estar isenta de IRC”<sup>98</sup>.

A cooperação através do ACE goza de alguns benefícios fiscais (art. 60.º n.º 4 al. a) do EBF), os quais se caracterizam “ *por se traduzirem numa derrogação às regras gerais de tributação. (...) A mencionada exceção há-de, porém, constituir uma vantagem (ou desagravamento) em favor de certa entidade (...). Os benefícios fiscais são sempre instrumentos de políticas que visam certos objetivos económico-sociais ou outras finalidades que justifiquem o seu carácter excepcional em relação à normalidade. (...) Deste modo não se concebe um benefício fiscal que não seja um meio de atingir um fim assumido de valor hierarquicamente superior*”<sup>99</sup>.

---

<sup>95</sup> RUI MORAIS, *Apontamentos ao IRC*, Almedina 2007, págs. 40 e 41.

<sup>96</sup> Vd. Ac. do STA, processo n.º 0240/06 de 05/07/2006. “ *A lei desconsidera o ACE, como sujeito passivo de imposto, e que, nos termos das apontadas normas legais, os rendimentos obtidos por ele são obtidos nos seus membros*”.

<sup>97</sup> MANUEL HENRIQUE PEREIRA, *Fiscalidade*, 4ª Edição Almedina 2013, pág. 436 a 439.

<sup>98</sup> JOÃO RICARDO CATARINO, VASCO BRANCO GUIMARÃES: *Lições de Fiscalidade*, Vol. I, Almedina 2ª Edição 2013, pág. 237 e 238.

<sup>99</sup> MANUEL HENRIQUE PEREIRA, *Fiscalidade*, cit. pág. 381 a 387.

O art. 60.º n.º 1 dos EBF diz o seguinte: “*as empresas que exerçam uma atividade económica a título principal, que se reorganizem em resultado de actos de concentração ou de acordos de cooperação: isenção do imposto municipal relativamente aos imóveis necessários à concentração ou à cooperação; isenção do imposto de selo e isenção dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática dos actos inseridos neste processo*”.

Em suma, o legislador, ao atribuir benefícios fiscais aos ACE, quis salientar e reforçar a importância da cooperação interempresarial. E como diz Manuel Henrique Pereira, opinião que também partilho o benefício fiscal é um meio para atingir um fim de valor hierarquicamente superior.

## **7.8 - Extinção do ACE**

Para ocorrer a extinção do ACE, têm que decorrer três fases: a dissolução, a liquidação e a extinção do mesmo. Alguns autores definem a “*dissolução como sendo a modificação da situação jurídica da sociedade comercial consistente na sua entrada em liquidação*”, logo a dissolução constitui uma vicissitude da vida, não um evento de morte, da sociedade comercial<sup>100</sup>. Ao passo que RAÚL VENTURA tem o seguinte entendimento sobre a dissolução: “*A dissolução da Sociedade é a modificação da relação jurídica constituída, pelo contrato de sociedade, consistente em ela entrar na fase de liquidação. Como modificação, a dissolução é um efeito e não um facto jurídico mas essencialmente é um efeito jurídico de certos factos. A sociedade, como relação e como pessoa colectiva, não se extingue quando dissolve, a sociedade entra na fase da liquidação*”<sup>101</sup>.

Nos termos do contrato, a dissolução é imediata<sup>102</sup> e opera automaticamente. Como verificamos no art. 16 n.º 1 a) do DL n.º 430/73, o “*agrupamento dissolve-se nos termos do contrato*” e na lei geral arts. 141.º e ss, art.º 184.º n.º 6, 195.º, n.º 1 do CSC, aplicáveis por força da norma remissiva geral do art. 20.º do DL n.º 430/73.

---

<sup>100</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, Direito das Sociedades, pág. 468.

<sup>101</sup> *Vd. Dissolução e Liquidação de Sociedades, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina Coimbra, 1999, pág. 16 e 17; num sentido semelhante MÁRIO DE ALMEIDA, ob. cit. pág. 71,74 e 75.

<sup>102</sup> *Vd. Também neste âmbito: RICARDO COSTA, Casos de dissolução imediata*, in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume II (artigos 85.º a 174.º) coordenação de Coutinho de Abreu, Almedina 2011, pág. 563 a 577.

Outra forma de dissolução, é a dissolução diferida que depende da “*declaração judicial proferida a requerimento de qualquer interessado, quando violar as normas legais que disciplinam a concorrência ou persistentemente se dedicar, como objecto principal, a actividade directamente lucrativa, ou a requerimento de um membro que houver respondido por obrigações do agrupamento vencidas e em mora*”<sup>103</sup>.

Uma vez concluída a fase da dissolução, procede-se à fase da liquidação do património. A liquidação é entendida como sendo a consequência jurídica normal, embora não necessária, da dissolução, podendo ser entendida como o ultimato dos negócios sociais pendentes, efetuando-se o pagamento do passivo e apurando-se o ativo residual e a respetiva partilha pelos sócios, que deve ser proporcional ao valor das suas entradas para o capital próprio e das contribuições por estes realizadas<sup>104</sup>.

Segundo o art.º 146.º n.º 1 CSC, norma imperativa o facto de quando o ACE estiver dissolvido, tem o dever de entrar de imediato em liquidação, judicial ou extrajudicial. Esta regra imperativa é retirada da remissão que o artigo 146.º do CSC faz para a norma do art.º 20 do DL n.º 430/73<sup>105</sup>.

Para finalizar, temos a fase da extinção que, segundo ENGRÁCIA ANTUNES é, “*o fenómeno jurídico oposto ou contrapolo da sua constituição ou nascimento: ora, tal como este, aquela não constitui, em regra, um fato jurídico instantâneo mas antes ou série complexa e concatenada de atos que se prolongam no tempo – se se quiser, um processo desconstitutivo da respetiva existência*”<sup>106</sup>.

Posto isto, é efetuada a inscrição no registo comercial do respetivo encerramento e considera-se extinto o agrupamento<sup>107</sup>.

---

<sup>103</sup> Cfr. art. 16 n.º 1, al. b) e c) do Dec. Lei n.º 430/73.

<sup>104</sup> Cfr. O art. 17 do DL 430/73 e ENGRÁCIA ANTUNES, ob. cit. pág. 469.

<sup>105</sup> CAROLINA CUNHA, *Forma e Registo da Dissolução* art.º 146.º, in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume II (artigos 85.º a 174.º), coordenação de Coutinho de Abreu, Almedina 2011, pág. 618 (617 a 623).

<sup>106</sup> Ob. cit. pág. 467.

<sup>107</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, ob. cit. pág. 110 e 111 e 467 e 468.

## 7.9 - A insolvência do ACE

A insolvência do ACE está prevista no art. 118.º do CIRE, que refere o seguinte: n.º 1 o “ACE não se dissolve em consequência da insolvência de um ou mais membros do agrupamento<sup>108</sup>; n.º 2: o membro declarado insolvente pode exonerar-se do agrupamento e, por último, n.º 3: é nula a cláusula do contrato que obrigue o membro declarado insolvente a indemnizar os danos causados aos restantes membros”.

O ACE constitui um sujeito passivo no processo de insolvência geral (art.º 2 n.º 1 a) do CIRE; e as suas ações ou decisões estão sujeitas a registo art.º 9.º, i) do CRCCom).

A insolvência de qualquer um dos seus membros não determina a respetiva exclusão, estando esta decisão sempre dependente da assembleia geral<sup>109</sup> (art. 13.º al. b) do DL n.º 430/73), bem como a dissolução do próprio agrupamento (exceto se cláusula diversa estiver prevista no contrato art.º 16.º n.º 2 do DL n.º 430/73 e art.º 118.º n.º 1 do CIRE).

Porém, é lícito, ao administrador da insolvência, pedir a exoneração de um dos membros do ACE, de modo a proteger os interesses dos credores do membro insolvente, estando excluído qualquer dever de indemnização, pelos prejuízos porventura daí decorrentes para o ACE ou aos demais membros (art.º 118.º, n.º 3 do CIRE)<sup>110</sup>

---

<sup>108</sup> MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, Almedina Coimbra, 5ª Edição 2013, “ esta solução já constava no art.º 165 do CEPEREF: a falência de um ou mais membros do ACE, que não tenham sido excluídos do agrupamento pelo simples facto da sua falência, só determina a dissolução do agrupamento se no contrato assim houver sido convencionado, bem como do art.º 16 n.º 2 do DL. 430/73”, pág. 198.

<sup>109</sup> ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, Almedina Coimbra, 5ª Edição 2013, pág. 209.

<sup>110</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, ob. cit. pág. 111 e 112.

## Conclusões

O ACE constitui uma forma de colaboração, entre outras. Na nossa opinião é um instituto muito útil com vantagens sobre outras formas de colaboração, pelo que deveria ser devidamente regulado, para que mais empresas se interessem por cooperar via ACE.

Com o ACE as empresas nacionais ganham competitividade a nível nacional e internacional. Agrupam-se para reduzir custos, partilhar riscos, ganhar economias de escala, aumentar rentabilidade, *etc.*

Na nossa opinião, o ACE parece constituir uma sociedade comercial, embora esta posição esteja longe de ser unânime. Entendemos que se trata de uma sociedade na medida em que tem personalidade jurídica, e tem indiretamente um fim lucrativo.

Como uma das maiores desvantagens, apontaríamos o facto de a responsabilidade no ACE ser ilimitada o que a nosso ver, pode ser um entrave a uma maior adesão empresarial a este regime. Defendemos que deveria haver uma alteração legislativa, no sentido aproximar o ACE das sociedades por quotas, quer a nível da responsabilidade limitada, quer a nível da fiscalização. Caso o legislador não opte por modificar o regime da responsabilidade, a fiscalização deverá ser muito mais intensa.

Na criação de um ACE tem que existir uma confiança reforçada entre os membros, porque não podemos esquecer que um ACE acaba por ser um trabalho de cooperação, em que todos têm o mesmo objetivo em comum.

Outro ponto que retiramos desta investigação e que entendemos ser útil para futuras investigações é que o regime jurídico do ACE deveria sofrer uma reestruturação e ser adaptado às necessidades das empresas, em face do panorama económico-financeiro do nosso país.

## **Bibliografia**

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO - *Curso de Direito Comercial*, Volume II, Almedina 4ª edição, 2011.

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume I, Almedina, 2010.

ALMEIDA, MÁRIO DE - *Elementos de Direito Comercial*, Coimbra Editora, 2ª Edição, 1978.

ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE - *Sociedades Comerciais Valores Mobiliários e Mercados*, Coimbra Editora, 6ª Edição, 2011.

ALMEIDA, CARLOS FERREIRA, *Contratos I*, Almedina, 4ª Edição, 2008.

ALMEIDA, CARLOS FERREIRA, *Contratos III*, Almedina, 2012.

AMADO, HELENA GARCIA DA FONSECA DIAS - *A Concentração e a Cooperação entre Empresas como Instrumento de Reestruturação Industrial*, INII, Separata de Economia, N.º 497, Ano 42, 1969.

ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE - *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. I, Coimbra Almedina 1974.

ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA - *Direito das Sociedades*, 4ª edição, Ed. Autor, Porto 2013.

ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA - *Os contratos de cooperação Empresarial*, in *Scientia Jurídica* Tomo 58, 2009, n. 318, pág. 251 a 279.

ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA - *Os Grupos de Sociedades*, Coimbra Almedina, 2002.

ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA - *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina 2009.



ARAÚJO, FERNANDO - *Teoria Económica do Contrato*, Almedina 2007.

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA - *Direito Comercial*, Vol. I Parte Geral, Lisboa 1994.

BRITO, MARIA HELENA - *O contrato de Concessão Comercial*, Coimbra Almedina, 1990.

CATARINO, JOÃO RICARDO; GUIMARÃES, VASCO BRANCO - *Lições de Fiscalidade*, Volume I, Almedina 2ª Edição 2013.

CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS ANOTADO, Coordenação António Menezes Cordeiro, 2ª Edição Almedina, 2012.

CORDEIRO, MENEZES ANTÓNIO - *Tratado de Direito Civil Português*, Volume I Parte Geral Tomo III Pessoas, 2ª Edição 2007.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES - *Manual Direito das Sociedades I*, Almedina 3ª Edição 2011.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES - *Da Boa-Fé no Direito Civil*, Coimbra Almedina 1985.

CORREIA, FERRER - *Lições de Direito Comercial, Sociedades Comerciais*, com a colaboração de Vasco Lobo Xavier, Manuel Henrique Mesquita, José Manuel Sampaio Cabral e António A. Caeiro, Vol. II, Universidade de Coimbra 1968.

CORREIA, LUÍS BRITO - *Direito Comercial, Sociedades Comerciais*, AAFDL 1997.

CORREIA, J. A. PUPO MIGUEL - *Direito Comercial Direito da Empresa*, Ediforum Lisboa, 2009.

CORREIA, SÉRVULO - *O Sector Cooperativo Português*, BOLETIM do MINISTÉRIO da JUSTIÇA (BMJ), n.º 196 Maio, 1970.

COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA - *Direito das Obrigações*, Almedina 8ª Edição 2000.

COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA - *Direito das Obrigações*, Almedina 12ª Edição 2009.

COSTA, RICARDO - *Casos de dissolução imediata*, in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume II (artigos 85.º a 174.º) coordenação de Coutinho de Abreu, Almedina 2011.

COSTA, RICARDO, DIAS GABRIELA FIGUEIREDO, *Deveres Fundamentais art.º 64.º*, in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume I (artigos 1.º a 84.º), coordenação de Coutinho de Abreu, Almedina 2010.

CUNHA, CAROLINA - *Forma e Registo da Dissolução art.º 146.º*, in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume II (artigos 85.º a 174.º), coordenação de Coutinho de Abreu, Almedina 2011.

CUNHA, PAULO OLAVO - *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina 5ª edição, 2012.

DIAS, GABRIELA FIGUEIREDO - *Fiscalização art.º 262.º*, in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume IV (artigos 246.º a 270.º G), coordenação de Coutinho de Abreu, Almedina 2012

DUARTE, RUI PINTO - *Escritos sobre Direito das Sociedades*, Coimbra Editora 2008.

EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO - *Manual de Direito da Insolvência*, Almedina 5ª Edição 2013.

FARIA, JORJE LEITE AREIAS RIBEIRO DE – *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra Almedina 1990.

FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO, LABAREDA, JOÃO - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Quid Iuris, 2ª Edição 2013.

FRADA, CARNEIRO DA - *Teoria da Confiança e Responsabilidade civil*, Coimbra Almedina 2003.

FURTADO, JORGE HENRIQUE PINTO, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª Edição Revista e Actualizada com a colaboração de Nelson Rocha, Almedina 2004.

GUIMARÃES, VASCO BRANCO - *Aspetos Fiscais dos Agrupamentos Complementares de Empresas*, in *Ciência Técnica Fiscal*, n.º 316/318, Abril-Junho 1985

HENRIQUES, PAULO VIDEIRA - *O regime geral das associações*, pág. 271 a 303, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Volume II A Parte Geral do Código e a Teoria Geral do Direito Civil, Coimbra Editora 2006.

HÖRSTER, HEINRICH EWALD - *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina 2003.

LEITE, LUÍS FERREIRA - *Novos Agrupamentos de empresas*, Athena Editora, Porto 1982.

LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES - *Direito da Insolvência*, Almedina, 5ª Edição 2013.

LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES - *O Contrato de Sociedade Civil*, *Direito das Obrigações*, Volume III, Almedina, 8ª Edição 2013.

LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, *Anotado*, Almedina, 7ª Edição 2013.

LOURENÇO, ANA ISABEL PRÍNCIPE DOS SANTOS DA SILVA - *O Impacto da Lei nos Custos de Transação: Aplicação ao Agrupamento Complementar de Empresas*, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2002.

LUZ, LUÍS MIGUEL NUNES BARATA DE BRITO DA - *Análise crítica ao modelo de desenvolvimento do sector das pedras naturais: O caso dos mármore no triângulo de Estremoz - Borba - Vila Viçosa 1980 -2003*, junho 2005.

MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL - *Composição da Gerência e Competência dos Gerentes*, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume III (Artigos 175º a 245º), coordenação de Coutinho de Abreu, Almedina 2011.

MORAIS, LUÍS DOMINGOS SILVA - *Empresas Comuns – Joint -Venture no Direito Comunitário da Concorrência* Coimbra Almedina 2006.

MORAIS, RUI DUARTE - *Apontamentos ao IRC*, Almedina 2007.

NAMORADO, RUI - *Introdução ao Direito Cooperativo*, Para uma expressão Jurídica da cooperatividade, Almedina, Abril 2000.

NAMORADO, RUI - *Cooperatividade e Direito Cooperativo, Estudos e Pareceres*, Almedina Out. 2005.

NETO, ABÍLIO - *Código Civil Anotado*, 18.ª Edição, Ediforum, Janeiro 2013.

PEREIRA, MANUEL HENRIQUE DE FREITAS - *Fiscalidade*, 4ª Edição Almedina 2013.

PINHEIRO, LUÍS LIMA - *Contrato de Empreendimento Comum (Joint Venture) em Direito Internacional Privado*, Almedina, 2003.

PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA; ANTÓNIO PINTO MONTEIRO - *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2005.

RIBEIRO, JOSÉ ANTÓNIO PINTO E DUARTE, RUI PINTO - *Dos Agrupamentos Complementares de Empresas*, *Ciência Técnica Fiscal* n. 250 / 252 Out. Dez 1979, pág. 7 a 202.

VALLES, EDGAR - *Consórcio, ACE e Outras Figuras*, Coimbra Almedina, 2007.

VALVERDE, CARLOS CUBILLO; SASTRE, ANTÓNIO RODRIGUES - *Agrupamentos de Sociedades – Problemas tributários*, in *Directrizes das VII Jornadas Hispano-Luso-Americanas de Estudos Tributários*, in *Ciência e Técnica Fiscal* n. 211/213, Lisboa, 1976.

VASCONCELOS, PAULO ALVES DE SOUSA DE - *O Contrato de Consórcio: STVDIA IVRIDICA 36* Universidade de Coimbra – *Boletim da Faculdade de Direito*: Coimbra Editora 1999.

VEIGA, MIGUEL - *A Crise de Confiança nos Contratos*, *Revista da Ordem dos advogados* Ano 59 – Vol. 2 Abril 1999.

VENTURA, RAÚL - *Sociedades Complementares*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XXIV, 1972

VENTURA, RAÚL - *Associação em Participação (anteprojecto)*, in: 189 *BMJ* (1969).

VENTURA, RAÚL - *Sociedades por Quotas*, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. III, Almedina 1996.

VENTURA, RAÚL - *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo*, Livraria Almedina 1994.

VENTURA, RAÚL - *Primeiras Notas sobre o Contrato de consórcio*: *Revista da Ordem dos Advogados* – Ano 41 Vol. 3 Set. – Dez. 1981.

VENTURA, RAÚL - *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Almedina 1999.

XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO - *Sociedades Comercias*, Coimbra 1987.

## APÊNDICE

### I - Guião de Entrevistas

I

Caracterização das empresas envolvidas:

Ano de início da atividade

Tipologia da atividade

Capital social

Volume de Vendas

N.º de trabalhadores

Exportação / internacionalização

II

Caracterização

Data de constituição

Membros

N.º de trabalhadores

Objeto

III

Qual o grau de envolvimento dos parceiros?

Existiam contatos prévios?

Qual a intensidade?

Que motivos determinaram o envolvimento?

Houve um planeamento?

Condições de funcionamento

Acha que o ACE é o mais adequado?

Qual o papel de “confiança” nas relações entre os intervenientes?

Existem mecanismos de resolução de litígios?

Que meios e níveis de comunicação?

Condições de desenvolvimento